



**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO**  
**Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional**

**RAFAEL DE SOUZA DOURADO**

**DA REPERCUSSÃO GERAL E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:**

Uma análise à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Brasília – DF

2014

**RAFAEL DE SOUZA DOURADO**

**DA REPERCUSSÃO GERAL E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:**

Uma análise à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Brasília – DF

2014

**Rafael de Souza Dourado**

**DA REPERCUSSÃO GERAL E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:**

Uma análise à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Membro

---

Membro

---

Membro

## **RESUMO**

O acúmulo de processos no Supremo Tribunal Federal motivou a criação da repercussão geral, filtro processual introduzido pela denominada Reforma do Judiciário em 2004. Passou-se a exigir do recorrente a demonstração da relevância de sua causa, bem como da sua transcendência, ou seja, a comprovação de que o resultado de sua causa ultrapassará os interesses subjetivos das partes. Atingido o objetivo de se diminuir as causas julgadas pela Suprema Corte brasileira, os juristas depararam-se com uma nova preocupação: estaria a repercussão geral limitando a defesa dos direitos fundamentais, já que, não raro, os casos de violação não são aplicáveis a um grande número de outros casos? É o que se tentará responder nessa pesquisa, com base na análise dos mais recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-Chave: Constitucional; Jurisdição Constitucional; Supremo Tribunal Federal; Recurso Extraordinário; Repercussão Geral; Direitos Fundamentais; Dados Jurisprudenciais.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 DA REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>7</b>
1.1 Da Função do Supremo Tribunal Federal .....	7
1.2 Do Acúmulo de Processos .....	8
1.3 Do Surgimento e da Aplicação da Repercussão Geral .....	9
1.3.1 Da Preliminar.....	10
1.3.2 Do Quórum para Verificação de Existência.....	11
1.3.3 Da Eficácia do Não Reconhecimento da Repercussão Geral .....	12
1.3.4 Da Multiplicidade de Recursos sobre idêntica Controvérsia.....	14
1.3.5 Da Repercussão Geral Presumida .....	16
1.3.6 Do Amicus Curae na Aferição da Existência de Repercussão Geral .....	18
1.4 Institutos Semelhantes à Repercussão Geral .....	20
1.4.1 Da <i>Writ of Certiorari</i> Americana.....	20
1.4.2 Da Arguição de Relevância da Questão Federal .....	21
1.4.3 Da Transcendência Trabalhista.....	22
<b>2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>24</b>
2.1 Do Binômio Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	24
2.1 Do Histórico dos Direitos Fundamentais .....	26
2.2 Das Funções dos Direitos Humanos .....	28
2.3 Das Características dos Direitos Humanos .....	29
2.4 Da Importância dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988 .....	31
2.4.1 Dos Direitos Fundamentais Como Cláusulas Pétreas.....	34
2.4.2 Da Internalização De Tratados Sobre Direitos Humanos .....	37
<b>3 DA REPERCUSSÃO GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>40</b>
3.1 Do Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/09 .....	40
3.2 Do STF como Guardião dos Direitos Fundamentais .....	41
3.3 Da Transcendência das Causas Relativas a Direitos Fundamentais .....	43
<b>4 DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ...</b>	<b>49</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>56</b>
<b>ANEXO I</b> .....	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

Com a Emenda à Constituição nº 45/2004, foi introduzido novo requisito de admissibilidade na tramitação do recurso extraordinário, passando-se a exigir do recorrente que demonstrasse a relevância do seu caso e a transcendência.

Conforme dados obtidos junto ao Tribunal, tal medida reduziu, e muito, o número de feitos que chegavam à Suprema Corte brasileira, demonstrando que a medida atingiu o efeito esperado pela Reforma do Judiciário.

Todavia, passou-se a ter a seguinte preocupação: poderia a repercussão geral limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal quando o caso versasse sobre violação a direito fundamental?

Mais ainda: estaria o STF deixando de julgar causas que tratassem de violação a direitos fundamentais?

É o que pretende responder esta monografia.

Para tanto, far-se-á necessário saber, no primeiro capítulo, sobre a história do Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário, bem como dos motivos que levaram à criação de um novo filtro de admissibilidade ao apelo excepcional.

Feito isso, adentrar-se-á as minúcias do surgimento e da aplicação da repercussão geral na admissibilidade do recurso extraordinário.

Também se revelará importante descobrir as origens, os institutos que inspiraram a criação da repercussão geral.

Após, com o domínio de todo o contexto da repercussão geral, bem como os efeitos práticos que ela causou ao Pretório Excelso, passar-se-á, então, no segundo capítulo, à investigação dos direitos fundamentais.

Nele, estudar-se-ão as origens, as características e a importância dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

E, após pesquisado o que diz a doutrina a respeito dos direitos fundamentais, buscar-se-á, no terceiro capítulo, responder a primeira das perguntas: deve ser reconhecida a repercussão geral em casos que tratem de violação a direitos fundamentais, ainda que neles não haja a transcendência dos interesses das partes?

Para obter tal resposta, far-se-á pesquisa na doutrina especializada sobre o assunto, tentando demonstrar os fundamentos que levaram a essa preocupação com a defesa dos direitos fundamentais.

Após, no quarto capítulo, será investigada a resposta da segunda pergunta: estaria o Supremo Tribunal Federal deixando de conhecer de recursos extraordinários que tratem de violação a direitos fundamentais com base na ausência de transcendência?

Para tanto, analisar-se-á a jurisprudência do Supremo Tribunal no período de um ano, de 1º de agosto de 2013 a 1º de agosto de 2014, para se saber quais os motivos que levam o STF a deixar de reconhecer a repercussão geral em casos que se tratem de violação a direitos fundamentais.

Passa-se ao trabalho.

## 1 DA REPERCUSSÃO GERAL

Neste capítulo, apresentar-se-á a repercussão, demonstrando seus antecedentes históricos, os motivos de sua criação bem como seu procedimento, a fim de que se possa melhor entender a controvérsia que será pesquisada no segundo e terceiro capítulos.

### 1.1 Da Função do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e compõe-se de onze Ministros, escolhidos pelo Presidente, dentre brasileiros natos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e a ele cabe a guarda da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Para exercer tal guarda, dispõe o STF de um diverso rol competências, originárias e em grau recursal, no art. 102 da Lei Maior. Dentre estas, há o recurso extraordinário, o qual é cabível nos termos do inciso III do referido dispositivo.<sup>2</sup>

Cuida-se de espécie introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, e teve a atual denominação em 1891, no primeiro Regimento Interno da Suprema Corte. Teve, contudo, previsão constitucional pela primeira vez somente na Carta de 1934.<sup>3</sup>

Na competência de julgar o recurso extraordinário, exerce o STF a função de Tribunal Superior, ou seja, tem a competência de interpretar as leis e uniformizar a jurisprudência constitucional a todo o país, e não de simples revisor de qualquer

---

<sup>1</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). Art. 101.

<sup>2</sup>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [..]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

<sup>3</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Seguro: Livraria do Advogado. 2009. p.20.

processo. Trata-se de instância excepcional, que tem por meta objetivar os processos, atendo-se somente à matéria de direito, e não à de fato.<sup>4</sup>

O problema se dá, entretanto, por ser o recurso extraordinário cabível em uma infinidade de hipóteses, e, na falta de qualquer tipo de filtragem - seja qualitativa, seja quantitativa -, eram admitidas inúmeras causas, a grande maioria sem qualquer relevância para o país - ou até mesmo para as partes, eventualmente.<sup>5</sup>

Por tal razão, o Pretório Excelso se encontrou numa situação insustentável, na qual julgava infindável número de processos, distanciando-se, pois, da sua função de pacificar a interpretação constitucional no Brasil.

## 1.2 Do Acúmulo de Processos

Dados do Tribunal revelam que, desde 1991, mais de 90% de sua carga anual de trabalho provém de recursos extraordinários e agravos de instrumentos interpostos em face de sua inadmissão<sup>6</sup>. Ressalta-se que no citado ano, o número de feitos distribuídos beirava os 17 mil por ano. Já no ano de 2006, foram superados os 116 mil processos.<sup>7</sup>

Ora, é inviável a onze magistrados julgar centenas de milhares de processos acumulados ao longo dos anos. Além do grande número de litígios, a variedade de temas abordados nas lides desvia a Suprema Corte de sua função principal, que é a guarda da Constituição, pois não garante aos Ministros o tempo necessário para estudo e debate de cada matéria<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.12.

<sup>5</sup>BRAGHITTONI, R. Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal: de acordo com a Lei 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas. 2007. p.39.

<sup>6</sup>Em breve sinopse de seu procedimento, o recurso é interposto junto ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, a quem cabe realizar o primeiro exame de admissibilidade. Caso esse juízo seja negativo, explicita o art. 544 do Código de Processo Civil que será cabível agravo de instrumento, que não poderá ter sua remessa ao STF obstado pelo Tribunal. (BRASIL, 1973).

<sup>7</sup>Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>> acesso em 23 de agosto de 2014.

<sup>8</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.23.

Sobre o assunto, não são recentes os estudos e tentativas de se tentar objetivar o recurso extraordinário e, destarte, promover uma jurisdição mais racional e eficaz. Sempre se preocuparam, além de tudo, com o papel de mera segunda - ou eventual terceira – instância revisora de decisões judiciais que o STF exerceu ao longo do tempo.<sup>9 10</sup> Para Ives Braghittoni, aliás, tal preocupação é tão antiga quanto o próprio Tribunal.<sup>11</sup>

Assim, tornou-se inoperante a Jurisdição Constitucional feita pela Suprema Corte em controle de constitucionalidade difuso, já que havia feitos acumulados ao longo dos anos anteriores, além dos novos processos que não deixavam de chegar.

### **1.3 Do Surgimento e da Aplicação da Repercussão Geral**

Atenta a isso, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 – conhecida como Reforma do Poder Judiciário –, adicionou o § 3º ao art. 102 do texto constitucional, o qual explicita:

No extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusa-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Passou a se exigir, portanto, a demonstração da repercussão geral em todo recurso extraordinário, em uma clara tentativa de conceder um caráter de excepcionalidade aos apelos.<sup>12</sup>

O constituinte derivado deixou para o legislador ordinário definir os parâmetros da repercussão geral e seus efeitos. Por tal razão, adveio a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B à Lei nº 5.859 de 11 de janeiro de 1973, a fim de regulamentar o art. 102, § 3º, da CF.

Define a citada lei que o “Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional

---

<sup>9</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. op. cit., p.12.

<sup>10</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.28.

<sup>11</sup>BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p.38.

<sup>12</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.29.

nele versada não oferecer repercussão geral” e que “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasassem os interesses subjetivos da causa”.

Portanto, para que haja um juízo positivo quanto à presença de repercussão geral, deve-se conjugar a relevância e a transcendência da questão constitucional, não existindo, portanto, na falta de um dos elementos.<sup>13</sup> Pode-se dizer, pela lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que o legislador elaborou a fórmula “repercussão geral = relevância + transcendência”.<sup>14</sup>

Nas decisões que decidiram a existência, ou não, de repercussão geral proferidas pela Suprema Corte, têm entendido os Ministros que transcendência seria a possibilidade de se reproduzir aquela decisão a outros numerosos casos que possam vir a chegar ao Tribunal, ou seja, se se restringir a poucos interessados, não merece a questão constitucional tê-la conhecida.

Assim, buscou-se dirimir o mencionado dilema de o STF, não obstante seja Corte Constitucional, apreciar casos não merecedores de sua pronúnciação.

### **1.3.1 Da Preliminar**

O art. 541 do Código de Processo Civil exige no recurso extraordinário a exposição de fato e de direito, a demonstração de seu cabimento e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. O art. 543, § 2º, do mesmo diploma legal, impõe que o recorrente demonstre, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral, para apreciação exclusiva do Supremo.

É ônus<sup>15</sup> do recorrente provar fundamentadamente, em sede de preliminar, que o seu recurso preenche todos os critérios previstos para configuração da

---

<sup>13</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.66.

<sup>14</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. op. cit., p.33.

<sup>15</sup>Ressalta Guilherme Beux Nassif Azem que a demonstração se trata de um ônus, e não uma obrigação, pois quem não o atende não comete ilícito algum, apenas não verá seu recurso ser admitido. AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.85.

repercussão, sob pena de ter seu recurso de não tê-lo conhecido, como já decidiu a Suprema Corte.<sup>16</sup>

Em sentido contrário, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem que se deve demonstrar o instituto em sede de recurso extraordinário, e não obrigatoriamente sob a forma de preliminar. Asseveram que o recurso extraordinário deve ser vazado de forma que seja conhecido o recurso que não demonstre especificamente de forma preliminar a existência de repercussão geral, sob pena de grave denegação de justiça.<sup>17</sup>

De qualquer sorte, deverão os Ministros do Supremo se convencer de que há relevância em se julgar aquele caso e que a matéria transcenda os interesses das partes para que, então, se analise o mérito.<sup>18</sup>

Ressalta-se que a declaração de existência de repercussão, por si só, não garante a procedência do pedido, mas tão-somente que a matéria questionada é merecedora de julgamento da Suprema Corte.

### 1.3.2 Do Quórum para Verificação de Existência

A existência da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário é presumida.<sup>19</sup> Somente com o voto de oito Ministros será possível rechaçá-la, conforme determina o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal:

---

<sup>16</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFORMATIVO Nº 500 (grifo nosso). O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que, ante a inobservância do que disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, não conheceu de recurso extraordinário (RISTF, artigos 13, V, c, e 327). **Considerou-se que, na linha da orientação firmada no julgamento do AI 664567 QO/RS (DJU de 6.9.2007), todo recurso extraordinário, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 (DJU de 3.5.2007), deve apresentar preliminar formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas. Asseverou-se, ademais, que nem o fato de o tema discutido no recurso extraordinário ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento no Plenário, nem o de terem sido sobrestados outros recursos extraordinários até o julgamento desse processo de controle concentrado, afastariam essa exigência legal, não havendo se falar em demonstração implícita de repercussão geral.** (RE 569476 AgR/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 2.4.2008).

<sup>17</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. op. cit., p.41

<sup>18</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.36.

<sup>19</sup>Ibid., p.93.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Ou seja, basta que quatro Ministros vislumbrem repercussão geral na questão constitucional para que o recurso supere esse requisito de admissibilidade.

Tal *quorum* diferenciado – ou prudencial, conforme Arruda Alvim<sup>20</sup> – serve para dar maior segurança jurídica, já que o caráter subjetivo trazido pelo conceito jurídico indeterminado “repercussão geral” poderia gerar danos irreversíveis, pois, no caso de um quórum menos qualificado, poder-se-ia julgar injusta ou arbitrariamente a ausência do requisito.<sup>21</sup>

Acerca do assunto, cabe trazer o que pensa Bruno Dantas<sup>22</sup>:

Dessarte, ao exigir *quorum* qualificadíssimo, o constituinte derivado acenou à sociedade que a regra continua sendo o cabimento do RE. A exceção é a inadmissibilidade, e ela só ocorrerá, nesse caso, quando estiver claro, para ao menos oito ministros, que a questão constitucional em debate tem por pano de fundo exclusivamente irresignação do recorrente com o resultado desfavorável, sem qualquer perspectiva de o julgamento ali pronunciado servir para além dos limites estritamente subjetivos das duas partes.

Dessa forma, ao estabelecer que, em regra, haverá a repercussão geral da matéria constitucional, nota-se a tentativa de se diminuir, na medida do possível, a discricionariedade que têm os Ministros ao analisar a existência da repercussão geral na matéria debatida.

### 1.3.3 Da Eficácia do Não Reconhecimento da Repercussão Geral

O art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil assim dispõe:

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos

---

<sup>20</sup>ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 65.

<sup>21</sup>DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p.221.

<sup>22</sup>Ibid., p.331.

liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ao estabelecer tal regra, o legislador impede que futuros recursos que versem sobre matéria que a Suprema Corte já julgou não possuir repercussão geral sejam analisados repetitivamente.

Percebe-se que a norma reforça o valor do precedente do Tribunal, o que, em uma situação ideal, poupará uma considerável demanda de trabalho, já que grande parte dos recursos extraordinários versa sobre matérias já analisadas por ele. Os Ministros saberão que, ao julgar pela não existência de repercussão geral em determinada matéria, tal decisão será definitiva, já que não será ela analisada pela Corte, salvo revisão da tese.<sup>23</sup>

É de se destacar o efeito pan-processual da decisão que nega a existência de repercussão geral, no sentido de que seus efeitos transcendem para além do processo que não a teve reconhecida e atinge os demais futuros que versem sobre o mesmo tema e quem possam vir a ser interpostos perante o Pretório Excelso.<sup>24</sup>

O art. 327 do Regimento Interno do STF regulamenta o citado dispositivo, e determina que a Presidência desse Tribunal recusará os recursos cuja matéria careça de repercussão geral, conforme precedente da Corte, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em processo de revisão.

Tal competência é delegada ao Ministro relator, no caso em que a Presidência não tenha recusado liminarmente o recurso. Da decisão que recusar o recurso, caberá agravo, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

Trata-se do único caso em que a ausência repercussão geral é declarada por decisão monocrática do Presidente do Tribunal ou relator do processo, já que, em regra, a sua existência, ou não, deve ser analisada pelo Plenário da Corte.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup>BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p.123.

<sup>24</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. op. cit., p.52.

<sup>25</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** Salvador: JusPodivm, 2009. p.337.

Ainda assim, verifica-se que a competência do órgão colegiada não é afastada, já que procurou o Regimento Interno estabelecer o agravo como recurso cabível nos casos em que, monocraticamente, é negada a repercussão geral em casos já julgados pelo Tribunal.

Deverá, pois, o recorrente, em sede de agravo, demonstrar porque a matéria a que já havia sido negada a existência do instituto não é compatível com as razões do seu recurso extraordinário.

### **1.3.4 Da Multiplicidade de Recursos sobre idêntica Controvérsia**

O legislador, preocupado com o acúmulo de processos que versam sobre idêntica matéria constitucional na Suprema Corte, por meio da Lei nº 11.418/06, incluiu o artigo 543-B ao Código de Processo Civil, o qual explicita:

Art. 543-B Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Para Guilherme Azem, “trata-se do meio mais efetivo trazido pela Lei nº 11.418/06, no sentido de combater a sobrecarga enfrentada pelo Pretório Excelso”.<sup>26</sup>

Isto porque a maior parte dos feitos submetidos à Suprema Corte tem a Administração Pública ou empresa prestadora de serviços públicos em um dos polos

---

<sup>26</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.114.

processuais, os quais têm, normalmente, questão constitucional repetitiva. Uma decisão única e definitiva para tais casos significa maior segurança jurídica e igualdade, além de contribuir significativamente para desafogar o STF.

O Tribunal de origem, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários fundamentados em idêntica controvérsia, após verificar os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário,<sup>27</sup> selecionará um ou mais casos para serem paradigmas da questão constitucional.

Após tal seleção, todos os outros processos referentes à mesma questão constitucional serão sobrestados no Tribunal *a quo*, aguardando julgamento acerca da existência ou não de repercussão geral.

Ao julgar a existência ou não de repercussão geral no caso, passar-se-á a ter dois cenários distintos.

Caso a Suprema Corte entenda por não haver repercussão geral em determinada questão constitucional, tal decisão irradiará a todos aqueles que estavam obstados na origem, ou seja, todos eles estarão absolutamente inadmitidos.<sup>28</sup>

De outro lado, se o STF vislumbrar que tal matéria se reveste de repercussão geral, aguarda-se o julgamento do mérito do recurso tido como representante da controvérsia. Após tal decisão, os recursos sobrestados serão julgados pelo Tribunal de origem.

Poderá o Tribunal *a quo* julgar prejudicados os recursos que tenham decisão conforme o julgamento da Suprema Corte, ou retratar-se, caso divergente.<sup>29</sup>

Se a instância de origem divergir da decisão proferida pelo Supremo e não se retratar, o recurso então terá analisada sua admissibilidade. Caso positivo esse

---

<sup>27</sup>Para Bruno Dantas, não faria qualquer sentido não se analisar a admissibilidade do recurso previamente à escolha do processo paradigma. Isto porque, ausentes os requisitos, não se pode falar sequer em remessa dos autos ao STF ou mesmo o seu sobrestamento na origem. DANTAS, Bruno. op. cit., p.328.

<sup>28</sup>Ibid., p.331.

<sup>29</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.118.

juízo, poderá o Supremo Tribunal Federal cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à sua orientação.<sup>30</sup>

Verifica-se que o STF somente julgará novamente aquela controvérsia no caso de o Tribunal *a quo* não se retratar no caso de divergência com a decisão daquele. Caso contrário, os recursos extraordinários diferentes dos paradigmas sequer serão distribuídos à Suprema Corte, o que reduz, abruptamente, o número de casos repetitivos que vinham sendo julgados e os que por ventura chegariam nesta instância excepcional.<sup>31</sup>

Com efeito, destaca-se que, com a inclusão da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, freou-se, já no ano de sua instituição (2007), o crescimento do número de processos distribuídos anualmente à Suprema Corte. E, em 2012, o número foi de pouco mais de 46 mil, cerca de 40% dos feitos que ali entraram no ano de 2006.

Frise que os recursos extraordinários e os agravos interpostos para sua admissão representavam, em 2006, 95,3% dos feitos admitidos. Em 2012, tais recursos representam cerca de 82% do total de processos.<sup>32</sup>

Nota-se que tal instrumentalização claramente reduziu o número de recursos submetidos ao julgamento do STF, o que possibilita melhor julgamento das matérias, além de efetivamente uniformizar a interpretação constitucional pretoriana.

### 1.3.5 Da Repercussão Geral Presumida

Em que pese tenha sido afirmado anteriormente, no item 1.3.2, que a existência da repercussão geral é presumida, trata-se, em verdade, de presunção *iuris tantum*, ou seja, relativa, que admite fundamentação para a não ocorrência no caso.

---

<sup>30</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.119.

<sup>31</sup>Ibid., p.119.

<sup>32</sup>Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>> Acesso em 23 de agosto de 2014.

Entretanto, artigo 543-A do Código de Processo Penal, em seu § 3º, define os casos em que sempre haverá repercussão geral, *in verbis*:

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Cuida-se, pois, de uma presunção *iuri et de jure*, a qual não admite tentativa de comprovação da inexistência de repercussão geral ou sequer possibilidade de sua análise pelo Supremo Tribunal.

O legislador ordinário quis trazer maior uniformidade e segurança jurídica aos recorrentes, já que considerou o simples fato de uma decisão judicial contrariar jurisprudência do Pretório Excelso suficiente para causar impacto indireto em toda a sociedade, mesmo que o caso não ultrapasse os interesses das partes.<sup>33</sup>

E, ao retirar da Suprema Corte o poder de eventualmente desconsiderar recursos extraordinários contrários à sua jurisprudência, mas que não se revestem de repercussão geral, o referido dispositivo acabou por reforçar a força vinculativa das decisões anteriores do Tribunal, além de dar um caráter mais efetivo aos enunciados de Súmula não vinculante.<sup>34</sup>

Cabe ressaltar, por outro lado, que, caso a decisão recorrida esteja conforme a jurisprudência ou súmula do STF, não significa que falte repercussão geral ao recurso extraordinário. Somente há presunção absoluta no caso mencionado anteriormente. Isto porque pode o Supremo mudar o entendimento adotado anteriormente, ou afastá-lo, em virtude das peculiaridades do caso em análise.<sup>35</sup>

Tal discussão já foi ventilada na Corte, em análise de repercussão geral, que teve acórdão assim ementado:

INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**1. Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo**

---

<sup>33</sup>DANTAS, Bruno. op. cit., p.288.

<sup>34</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. op. cit., p.334

<sup>35</sup>Ibid., p.334.

**com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora.**

2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220.

(RE 563965 RG, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/03/2008, publicado em 10/04/2008).

Para finalizar o tema, cabe trazer o que pensa Fredie Didier Júnior:

A circunstância de a decisão recorrida conformar-se com o entendimento do STF não afasta, necessariamente, a existência da repercussão geral, o que evita o temido ‘engessamento’ da jurisprudência e contribui para a constante revisitação de temas cuja solução pode variar ao sabor das contingências sociais, políticas, econômicas ou jurídicas, sobretudo porque o STF adota a chamada interpretação concreta do texto constitucional a que aludem autores do porte de Friedrich Muller e Konrad Hesse, de sorte que as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com o contexto do momento.<sup>36</sup>

Percebe-se que a presunção de repercussão geral, bem como o julgamento dos recursos pelo Tribunal *a quo* – nos casos em que na matéria já tenha sido confirmada a existência de repercussão e tenha tido o mérito julgado –, trouxe um caráter abstrato ao recurso extraordinário que, em princípio, faria parte do controle de constitucionalidade concreto.

### **1.3.6 Do *Amicus Curae* na Aferição da Existência de Repercussão Geral**

Preocupado com possíveis danos irreversíveis que poderia causar a decisão que confere, ou não, repercussão geral a uma determinada matéria, o legislador ordinário incluiu o seguinte parágrafo ao artigo 543-A do Código de Processo Civil:

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cabe aqui elucidar que não se trata de nenhuma das intervenções clássicas de terceiros, a saber, denunciação da lide, nomeação à autoria ou

---

<sup>36</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. op. cit., p.334.

chamamento ao processo. Tais institutos, aliás, sequer são compatíveis com o julgamento da existência de repercussão geral de uma questão constitucional.<sup>37</sup>

Cuida-se, sim, do *amicus curae*, expressão latina que pode ser traduzida como amigo da corte, do tribunal,<sup>38</sup> instituto já conhecido no controle de constitucionalidade concentrado.<sup>39</sup>

O artigo 323 do Regimento Interno, em seu § 2º, ao regulamentar o referido dispositivo, define que o Ministro relator poderá admitir, mediante decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento, a manifestação de terceiros sobre a questão da repercussão geral.

Nota-se que a presença do *amicus curae* pode ser determinada de ofício, o que caracteriza um meio de o Tribunal buscar mais e melhores elementos para fundamentar a decisão de se admitir, ou não, a existência de repercussão geral à matéria em apreço.<sup>40</sup>

Com a presença de um ou mais terceiros interessados na matéria, cria-se uma pluralização do debate, trazendo, com isso, uma democratização processual, visto que, com a presença e opinião de diversos setores da sociedade que se relacionam com a questão constitucional debatida, a decisão terá maior aceitação social.<sup>41</sup> Além disso, deve-se ressaltar que a Constituição é um documento democrático, e, pois, sua interpretação deve ser plural, em conjunto.<sup>42</sup>

Por fim, destaca-se que a inclusão da possibilidade de manifestação de terceiro, quando da aferição da existência de repercussão geral, é um instrumento que reduz os riscos dos problemas que são apontados a este instituto por parte da

---

<sup>37</sup>DANTAS, Bruno. op. cit., p.303.

<sup>38</sup>VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.145.

<sup>39</sup>Lei nº 9.868/99: Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [..]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

<sup>40</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.123.

<sup>41</sup>Ibid., p.124.

<sup>42</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. op. cit., p.40.

doutrina, quais sejam, o fato de ela (a repercussão geral) ser um conceito jurídico indeterminado; e o de que, quando a matéria constitucional não a possui, seus efeitos ultrapassarem os limites daquela causa (art. 543-A, § 5º, CPC).<sup>43</sup>

Diz-se reduz os tais riscos porque a atuação do *amicus curae* pode ser tanto no sentido de se admitir quanto no de se não admitir a existência de repercussão geral na causa, já que ele, teoricamente, tem uma relação institucional – com o Tribunal e a matéria constitucional – e não com nenhuma das partes, devendo ele tão-somente trazer elementos e provocar discussões que auxiliem a embasar o julgamento da Suprema Corte.<sup>44</sup>

Há aí, destarte, outra evidência de que o julgamento do recurso extraordinário está cada vez mais próximo de produzir o efeito abstrato que, em regra, o controle concentrado tem, já que o *amicus curae* foi trazido ao direito brasileiro pela Lei nº 9.868/99, que regula as ações do controle de constitucionalidade concentrado.

## 1.4 Institutos Semelhantes à Repercussão Geral

Procedimentos de filtragem similares à repercussão podem ser encontrados no direito comparado ou até mesmo em precedentes pátrios. Veja-se.

### 1.4.1 Da *Writ of Certiorari Americana*

A Suprema Corte Norte-americana, por exemplo, em relação às competências recursais facultativas, somente apreciará um determinado caso se houver um juízo positivo de admissibilidade realizado por pelo menos quatro juízes.<sup>45</sup>

Em virtude do acúmulo de processos feitos à Corte, criou-se um mecanismo em que o Presidente do Tribunal enumera, em uma denominada lista de exame, os casos de relevância, para que sejam analisados e obtenham (ou não) sua admissibilidade, de forma discricionária, sem qualquer critério constitucional.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup>DANTAS, Bruno. op. cit., p.305.

<sup>44</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. op. cit., p.40.

<sup>45</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes – 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. p.560.

<sup>46</sup>BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p.30.

Uma vez admitido um determinado caso para exame, o Tribunal emite uma *writ of certiorari* (carta requisitória), a qual ordena que o tribunal inferior envie os autos para julgamento pela Corte Suprema.<sup>47 48</sup>

Contudo, em que pese haja certa subjetividade ao se julgar a existência ou não da repercussão geral, o STF não pode negar seguimento a um recurso arbitrariamente, eis que, presentes os requisitos previstos na CF e normas infraconstitucionais, deverá o processo ser admitido e julgado.<sup>49</sup>

Ainda assim, claramente se vê a semelhança entre os dois institutos, pois, nos dois países, a questão constitucional deve ser revestida de excepcional importância para que seja submetida ao julgamento das Supremas Cortes, caso contrário, sequer chegam ao conhecimento do respectivo Tribunal.

#### 1.4.2 Da Arguição de Relevância da Questão Federal

Já como exemplo de filtro recursal no direito pátrio, pode-se asseverar que o instituto da arguição de relevância da questão federal contribuiu para a criação da repercussão geral.<sup>50</sup>

Após diversas mudanças do Regimento Interno da Suprema Corte com relação às matérias sobre as quais cabia o recurso extraordinário, definiu a Emenda Regimental 2/1985, no art. 325 do RISTF, ao fim de um rol à primeira vista taxativo, que o recurso era cabível “em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup>MORAES, Alexandre de. op. cit., p.560.

<sup>48</sup>CÓRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>49</sup>Nesse sentido é o entendimento de Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. op. cit., p.561); Ives Braghittoni (BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p.133); e Guilherme Azem (AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.75)

<sup>50</sup>BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p.3.

<sup>51</sup>Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;

III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

Ora, a relevância funcionou como uma válvula de escape, uma atenuante à rigidez da previsão taxativa anterior à Emenda. Criou-se uma exceção à exceção. Em outras palavras, o rol taxativo conferia ao recurso extraordinário um caráter excepcional. Com a referida alteração, passou a ser cabível em qualquer questão federal que o Tribunal julgue ser relevante.<sup>52</sup>

As principais críticas dirigidas à arguição de relevância eram a falta de clareza de seu conceito, a sua apreciação em sessão administrativa – não pública – e a ausência de sua motivação, características que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito.<sup>53</sup>

Com o advento da Constituição de 1988, porém, passou a ser exigido em seu art. 93, IX, que “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade”.

De tal princípio, pode ser tomado como uma das diferenças entre os institutos o seu procedimento, que passou a ser público e fundamentado.

### **1.4.3 Da Transcendência Trabalhista**

Há, ainda, no Direito brasileiro, a figura da transcendência trabalhista.

Também por efeito do acúmulo de processos submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, foi restringido o cabimento do recurso de revisão, por meio da Medida Provisória nº 2.266, de 4 de setembro de 2001, que acresceu à Consolidação das Leis Trabalhistas o art. 896-A, que assim prescreve:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com

---

VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII - nas ações populares;

VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

<sup>52</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.52.

<sup>53</sup>Ibid., p.55.

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A mesma norma atribuiu competência ao TST para regulamentar, em seu Regimento Interno, o processamento da transcendência no recurso de revista, e assegurou a sua apreciação em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

O requisito da transcendência foi criado, assim como a repercussão geral, para permitir o adequado funcionamento da Corte Trabalhista o cumprimento de sua função de intérprete máximo da matéria trabalhista, obstada pelo afluxo de processos sob sua guarda.<sup>54</sup>

Entretanto, a transcendência não é atualmente aplicada, por ausência de regulamentação.<sup>55</sup>

Ainda assim, deve ela ser tomada como um instrumento antecessor e análogo à repercussão geral no recurso extraordinário, já que a Medida Provisória de 2001 prevê texto semelhante ao que dispõe sobre a repercussão geral no Código de Processo Civil.

Desta forma, tendo conhecimento a respeito da repercussão geral, deve-se, antes de se tentar responder as perguntas formuladas na introdução, estudar os direitos fundamentais, a fim de melhor saber sobre sua importância na Constituição Federal de 1988.

---

<sup>54</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.60.

<sup>55</sup>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória nº. 2.226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-A, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte, ficando a admissibilidade do Recurso de Revista restrita aos pressupostos do artigo 896, da CLT. [...] (AIRR - 156840-88.2003.5.02.0313 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 04/06/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/06/2008) – (grifo nosso).

## 2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Missão demasiadamente difícil seria dar uma definição concreta, definitiva do que seriam os direitos fundamentais. Isto porque a sua tentativa pelos teóricos traz inúmeros e diferenciados conceitos do tema.

Não obstante tal dificuldade, cabe trazer o que seriam direitos fundamentais na visão Alexandre de Moraes

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*.<sup>56</sup>

Pode-se dizer, então, que, se uma norma jurídica se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana ou à limitação de poder do Estado, e for reconhecida por uma Constituição, provavelmente se estará diante de um direito fundamental.<sup>57</sup>

Com isso, se adentrará, doravante, as minúcias desses direitos.

### 2.1 Do Binômio Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Antes mesmo de se falar sobre os aspectos dos direitos fundamentais, cabe trazer à baila a diferenciação entre esses e os direitos humanos, feita por parte dos doutrinadores.

A expressão direitos humanos se reserva àqueles que são essenciais ao homem, baseados no jusnaturalismo, dotados de uma índole essencialmente filosófica. Por terem eles características universais, supranacionais, tal expressão é empregada para designar direitos relativos à pessoa humana previstos em documentos de direito internacional.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup>MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 21. (grifo no original)

<sup>57</sup>MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20.

<sup>58</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 166.

A locução direitos fundamentais, por sua vez, é empregada para designar aqueles direitos relativos ao homem que foram inscritos em diplomas normativos de um determinado Estado, que vigem numa ordem jurídica concreta. Portanto, “são garantidos e limitados no espaço e no tempo, já que são assegurados na medida em que cada Estado os consagra”.<sup>59</sup>

Pode-se dizer, portanto, que os direitos fundamentais só nascem para a humanidade quando positivados por um ordenamento jurídico específico, geralmente garantidos em normas constitucionais de um Estado.<sup>60</sup>

De tal sorte, verifica-se que a normatização interna de um determinado Estado é o que diferencia direitos humanos dos fundamentais.

Tal distinção, puramente conceitual, entretanto, não significa que sejam esferas incomunicáveis. Pelo contrário, há constante interação recíproca entre eles.

O que há, porém, é uma diferenciação no modo de proteção ou no grau de efetividade de cada um, já que as ordens internas possuem, em tese, mecanismos mais eficazes para garantia desses direitos que os disponíveis na esfera internacional.<sup>61</sup>

Não obstante tal diferenciação técnica, nesta obra tais denominações poderão ser utilizadas como sinônimos, já que a própria Constituição Federal brasileira garante, em seu artigo 5º, § 2º, que os direitos fundamentais nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Ademais, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo garante que os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos e forem

---

<sup>59</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **op. cit.** p. 166.

<sup>60</sup>SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 61, 01/02/2009 [Internet]. **Disponível em** <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em 06/11/2011.

<sup>61</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **op. cit.**, p. 167.

internalizados em procedimento específico terão força jurídica de emenda constitucional.

## 2.1 Do Histórico dos Direitos Fundamentais

A ideia de direitos do homem é tão antiga quanto a própria sociedade, já que, em todos os momentos da história, houve valores ligados à dignidade da pessoa humana que existiam pelo simples fato de o homem ser homem.<sup>62</sup>

Como exemplo, é destacado pelos historiadores o Código de Hamurabi, no antigo Egito e Mesopotâmia, que, em meados de 1.800 a.C., previa mecanismos de proteção individual em relação ao Estado.<sup>63</sup>

A força do cristianismo também disseminou o pensamento de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, o que imprimia um forte valor intrínseco à natureza humana, e, por isso, deveria haver igualdade entre os homens, independentemente da origem, raça, sexo ou religião.<sup>64</sup>

A origem dos direitos fundamentais, no entanto, é tomada por muitos como a Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, que já consagrava em seu texto diversas cláusulas que impunham limitações ao Estado, as quais hoje são consideradas direitos humanos, a citar: liberdade da igreja na Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre o delito e sanção, devido processo legal, livre acesso à justiça, liberdade de expressão, dentre outros.<sup>65</sup>

Porém, apesar de tal documento na Inglaterra, o Estado absolutista ainda era dominante à época na Europa, e o pensamento contrário ao regime crescia cada vez mais. Eis que surgiu o Iluminismo, movimento intelectual emergido ao longo do século XVIII, que se valia da razão para conhecer a verdade e defendia que a liberdade de pensamento era um valor essencial para desenvolvimento das ideias.<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 30.

<sup>63</sup>MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 7.

<sup>64</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 154.

<sup>65</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 31.

<sup>66</sup>Ibid., p. 31.

Tomada pelo pensamento iluminista, aconteceu, nos Estados Unidos da América, a Revolução Americana, que tinha como finalidade a sua independência perante a Inglaterra.

O primeiro documento dessa Revolução foi a Declaração de Direitos da Virgínia, a qual previa expressamente diversos direitos humanos, tais quais o princípio da legalidade, devido processo legal, o Tribunal do Júri, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa.<sup>67</sup>

A Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América, editadas posteriormente à de Virgínia, tinham como principal objetivo a limitação do poder estatal e a instituição de diversos direitos fundamentais, para que se evitasse abuso de poder, principalmente no que se refere ao devido processo legal e à humanização das penas impostas.<sup>68</sup>

A consagração normativa dos direitos humanos, no entanto, se deu na França, em 1789, quando a Assembleia Nacional promulgou, espelhado à Revolução americana, a Declaração de Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa e do pensamento iluminista.<sup>69</sup>

Tinha esse nome porque os revolucionários buscavam defender não apenas os cidadãos franceses, mas, sim, toda humanidade, pois tais direitos são inerentes ao homem.

Seu texto, visivelmente liberal, inspirou a elaboração de diversas Constituições, além de servir de base para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pelas Nações Unidas.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup>MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 9.

<sup>68</sup>Ibid., p. 10.

<sup>69</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 154.

<sup>70</sup>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2011. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Declara%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Direitos\\_do\\_Homem\\_e\\_do\\_Cidad%C3%A3o&oldid=27532492](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o&oldid=27532492)>. Acesso em 22 de novembro de 2011.

## 2.2 Das Funções dos Direitos Humanos

Esses primeiros direitos humanos a serem normatizados na França eram destinados, em suma, à limitação do poder do Estado, para se criar uma esfera de autonomia do homem frente ao poder estatal, em que este não poderia intervir na vida particular do cidadão, e, por serem os primeiros, são denominados direitos humanos de primeira função, geração ou dimensão.<sup>71</sup>

São os chamados direitos civis e políticos, e são considerados direitos negativos, de abstenção, de liberdade, pois ao Estado caberia não violá-los. Como exemplo, podem-se citar o direito à vida, à propriedade e a liberdade de locomoção. São negativos porque o particular não poder ser morto, ter sua propriedade confiscada ou ser preso injustamente pelo poder estatal.<sup>72</sup>

Ocorre que o ideal liberal não mais correspondia com as necessidades da sociedade. Com o passar do tempo, ela exigia mais que uma abstenção do Estado, precisava, sim, de ações estatais, pois a sua não intervenção gerou desigualdades sociais a grande parcela da população. De tal sorte, passou a existir um Estado intervencionista, social, que era, então, obrigado a agir, a fim de se dar uma vida digna e igualitária ao povo.<sup>73</sup>

Essas exigências positivas são os chamados direitos humanos de segunda geração, ou direitos econômicos, sociais e culturais. São ligados à ideia de igualdade, às necessidades básicas dos indivíduos, como a saúde, moradia, alimentação, salário mínimo, direitos de greve, dentre outros.<sup>74</sup>

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, por sua vez, advêm do sentimento de fraternidade, de solidariedade que nascem após a Segunda Guerra Mundial com o regime nazifascista, e são destinados não mais ao indivíduo tão-somente, mas, sim, a todo o gênero humano. São os denominados direitos difusos e

---

<sup>71</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 40.

<sup>72</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 155.

<sup>73</sup>Ibid., p. 155.

<sup>74</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 48.

coletivos. Exemplos dessa dimensão de direitos são os direitos à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, patrimônio histórico e cultural.<sup>75</sup>

Há, ainda, teóricos que defendem a existência de uma quarta e até quinta função de direitos humanos. Todavia, duras críticas já são feitas quanto a real existência da terceira geração, já que não se pode exigir de nenhum ente, seja nacional ou externo, a paz ou um meio ambiente equilibrado.<sup>76</sup> Por essa razão, neste trabalho, optou-se pela classificação conservadora das gerações ou dimensões dos direitos humanos, qual seja, que há apenas três.

Por fim, cabe ressaltar que a existência de uma nova geração não é estanque, isolada da passada. Pelo contrário, só surgiram novas gerações para complementar as dimensões anteriores. Como exemplo, do direito de propriedade, de primeira dimensão, foi idealizado o direito à moradia, de segunda geração. Percebe-se que este não faria sentido, caso aquele não estivesse garantido no ordenamento. Por isso, diz-se que essa definição é puramente didática, que visa diferenciar os momentos históricos de cada geração de direitos.<sup>77</sup>

Nota-se que a história dos direitos humanos se confunde com a própria história do Estado, pois, sem a existência e evolução deles, provavelmente prevaleceria, ainda por um bom tempo, a figura do absolutismo, já que o rei continuaria a atuar sem quaisquer limites.

### **2.3 Das Características dos Direitos Humanos**

Bem como a sua definição, é tarefa árdua elencar, com exatidão, todas as características dos direitos humanos, já que tal rol não é pacífico na doutrina.

---

<sup>75</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 52.

<sup>76</sup>PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado. 6. ed.** – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método: 2010.

<sup>77</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 156.

Alexandre de Moraes traz oito características dos direitos fundamentais, a saber: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade<sup>78</sup>.

A imprescritibilidade traz que os direitos humanos fundamentais não perecem com o decurso do tempo.

Inalienabilidade, por sua vez, traduz a impossibilidade de transferência dos direitos humanos, seja a título gratuito ou oneroso.

Já a irrenunciabilidade garante que esses direitos não sejam objeto de renúncia absoluta, e sua disposição (como direito à privacidade, por exemplo) deva ser admitida com ressalvas.

São invioláveis, pois não podem ser desrespeitados por norma ou ato infraconstitucional, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal do infrator.

Os direitos fundamentais são universais no sentido de que abrangem todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, religião, ou qualquer elemento diferenciador não pertinente.

São também efetivos porque o Estado deve sempre atuar para garanti-los no plano material, já que o simples reconhecimento formal na Constituição Federal não lhes garante efeitos práticos.

Por fim, os direitos humanos fundamentais são interdependentes, pois o conteúdo de um direito, por vezes, se mistura com o de outro, para atingir sua finalidade, como, por exemplo, a liberdade de locomoção e o *habeas corpus*. Por tal razão, eles são também complementares, ou seja, não podem ser interpretados isoladamente, mas, sim, de forma conjunta com os objetivos propostos pela Constituição.

Em que pese não ser absoluta nenhuma das características mencionadas, bem como não haver qualquer direito fundamental absoluto, o rol apresentado

---

<sup>78</sup>MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 23.

evidencia a sua importância e o modo geral de que esses direitos são (ou deveriam ser) tratados pelo Estado.

#### **2.4 Da Importância dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**

A Constituição Federal brasileira de 1988 veio para devolver a democracia ao povo, já que o país vinha de um longo período em que vigorava nele um regime ditatorial, governado pelos militares.

Atenta a isso, a Lei Maior se preocupou em extinguir quaisquer vestígios desse período de exceção. Para tanto, tratou de prever diversos direitos fundamentais que protegessem o indivíduo frente ao poder estatal, já que, como visto anteriormente, têm como um dos objetivos limitar o poder do Estado.

Por tal preocupação com o homem, ficou conhecida, em famoso discurso de Ulysses Guimarães, o Presidente da Assembleia Constituinte, em 5 de outubro de 1988, data de sua promulgação, como a Constituição Cidadã. Confira-se, *in verbis*, tal pronunciamento:

O Homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem. Gráficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é o seu fim e sua esperança. É a constituição cidadã.<sup>79</sup>

Percebe-se que o grande foco da Constituição é garantir a dignidade do homem, assumiu uma postura avançada em favor dos direitos fundamentais e da redução das injustiças sociais. Embora ainda exista grande descompasso entre o texto constitucional e o plano material, são nítidos os avanços que a nova Carta trouxe no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais.<sup>80</sup>

Confirma tal finalidade da Constituição o texto do seu preâmbulo, *ipsis litteris*:

---

<sup>79</sup>Discurso extraído da obra MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 66.

<sup>80</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 67.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de **Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso).

Não obstante a ausência de força normativa do preâmbulo constitucional,<sup>81</sup> não se pode tratá-lo como juridicamente irrelevante, já que deve ser observado como elemento de interpretação e integração dos artigos que se seguem.<sup>82</sup> E nele já se verifica a proteção aos direitos fundamentais de primeira (liberdade), segunda (igualdade) e terceira geração (fraternidade).

No texto constitucional propriamente dito, pode-se dizer que o constituinte conferiu nele uma posição privilegiada aos direitos fundamentais, já que estão incluídos em seu início. Houve, por isso, uma quebra da tradição das Constituições anteriores, nas quais eles eram colocados ao final de seus textos, após a organização dos poderes e repartição de competências. Tal mudança pode ser apontada como mais um símbolo da busca pela efetivação dos direitos humanos.<sup>83</sup>

O Título II da CF, que se inicia no artigo 5º e se prolonga até o art. 17, CF trata dos direitos e garantias fundamentais.

Deve-se abrir parêntese para se explicar a diferença entre direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. Direitos fundamentais são aqueles bens protegidos diretamente pela Constituição, como a liberdade de ir e vir. As

---

<sup>81</sup>Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - **Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central.** Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 2076, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218) (grifo nosso).

<sup>82</sup>MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 45.

<sup>83</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 67.

garantias fundamentais, por sua vez, são os meios pelos quais se protegem esses direitos, a exemplo do *habeas corpus*.

Frise-se que tal diferenciação se encontra tão-somente no plano teórico, já que a Constituição Federal não faz qualquer distinção entre os dois termos.

Voltando ao referido Título II da Constituição Federal, ele se divide em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Alexandre de Moraes explica o teor de cada um dos capítulos.<sup>84</sup>

Os direitos individuais e coletivos são aqueles diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo, a vida e a liberdade. Tem como principal artigo o 5º, o qual traz um rol de 78 incisos que tratam dos direitos individuais e coletivos.

Já os direitos sociais correspondem àqueles em que se precisa de uma ação positiva do Estado para sua concretização, e têm como finalidade a melhoria das condições dos hipossuficientes, buscando a efetiva igualdade social. Guarda identidade com o conceito de direitos humanos de segunda geração.

A nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado, e que integra aquele ao povo deste, o que traz ao nacional determinados direitos e deveres, pela simples condição de ser brasileiro.

Os direitos políticos, por sua vez, são o conjunto de regras que disciplina a atuação da soberania popular. Permitem a participação, em concreto, do cidadão nas decisões políticas. Regulam, também, as formas de escolha dos representantes do povo, além das condições para que possa um indivíduo escolher seus governantes e para que seja escolhido como tal. É confirmação do art. 1º da CF, o qual define que todo poder emana do povo.

---

<sup>84</sup>MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 25.

Por fim, o capítulo que trata dos partidos políticos regulamenta o funcionamento desses entes, necessários para a preservação do Estado Democrático de Direito, para concretizar o sistema representativo.

#### 2.4.1 Dos Direitos Fundamentais Como Cláusulas Pétreas

O artigo 60 da Constituição define a forma pela qual o texto constitucional poderá ser alterado, qual seja, mediante aprovação, em dois turnos, de três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional.<sup>85</sup>

Porém, no § 4º do referido artigo, assim está disposto:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

**IV - os direitos e garantias individuais.** (grifo nosso)

Trata-se das denominadas cláusulas pétreas, que são limitação materiais ao poder constituinte reformador. São matérias que não podem ser objeto de reforma constitucional, até que outra Constituição venha a ser promulgada.

Têm como objetivos principais evitar um possível processo de erosão do texto constitucional e inibir a tentativa de se abolir o seu projeto básico, medidas que podem ser tomadas por sedução dos governantes em certo momento político<sup>86</sup>.

Porém, cabe ressaltar que os direitos fundamentais não são imutáveis. Só não será objeto de deliberação a proposta emenda que tente abolir ou simplesmente diminuir a proteção a ao seu núcleo básico dada pelo constituinte originário. Caso a emenda venha ampliar o núcleo de um determinado direito, poderá alterar o texto constitucional.

Por exemplo, a Constituição garante o direito à vida, mas o limita no caso de guerra (art.5º, XLVII, "a"). Caso uma proposta de emenda venha acrescentar mais

---

<sup>85</sup>Por esse dispositivo, a CF/88 é considerada como rígida, já que seu procedimento para alteração é diverso e mais qualificado que o das demais normas do ordenamento.

<sup>86</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 140.

casos em que poderá haver pena de morte, não poderá ser deliberada. Do contrário, no caso de uma PEC tentar retirar a exceção de período de guerra, e vedar absolutamente a pena de morte, poderá a proposta emendar o texto constitucional.

Há várias discussões a respeito das cláusulas pétreas, como a aceitação sua validade, o seu alcance e o controle de constitucionalidade em face delas. Todavia, as que se demonstram pertinentes a este trabalho são as que se referem aos direitos fundamentais.

#### **2.4.1.1 Dos Direitos Sociais**

A primeira delas é quanto à abrangência dos direitos fundamentais que não podem ser objeto de extinção ou mitigação.

Sabe-se, pela própria leitura do inciso IV do § 4º do artigo 60 da CF, que os direitos e garantias individuais, previstos no art. 5º, são protegidos por tais limitações.

Todavia, a Constituição não protege, expressamente, os direitos sociais, o que traz à tona a dúvida se estes também são considerados como cláusulas pétreas.

Há quem defenda que não o são, por própria opção do constituinte, já que esses direitos são de prestação por parte Estado, e, por isso, podem ser adaptados de acordo com a realidade fática e financeira em que se vive a sociedade<sup>87</sup>.

De outro lado, a segunda corrente entende que são, sim, cláusulas pétreas, veja-se a na lição de Gilmar Ferreira Mendes:

No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala do valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução das desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais também participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este,

---

<sup>87</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 145.

expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para sua ideia central de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. (...). A objeção de que os direitos sociais estão submetidos a contingências financeiras não impede que se considere que a cláusula pétrea alcança a eficácia mínima desses direitos.<sup>88</sup>

O Supremo Tribunal Federal ainda não declarou, taxativamente, se os direitos sociais são cláusulas pétreas.

Não obstante, vale destacar a ADIn 1.946/DF, na qual o Tribunal reconheceu que o direito de licença remunerada de 120 dias à gestante, prevista no art. 7º, XVIII, da CF, seria um direito intimamente ligado ao princípio da igualdade, e, por isso, sua abolição seria um retrocesso histórico, em matéria social previdenciária<sup>89</sup>.

Já nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.685/DF e 939-7/DF, a Suprema Corte declarou como cláusulas pétreas, respectivamente, a regra alteração de normas eleitorais, prevista no art. 16, e o princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150 da CF – este último, fora até mesmo do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais<sup>90</sup>.

Ora, pode-se concluir, então, que o constituinte impôs no referido dispositivo menos do que desejava, já que todos os direitos fundamentais, inclusive os sociais, são cláusulas pétreas, independentemente de sua natureza de onde estejam localizados no texto constitucional.

#### **2.4.1.2 Da Criação De Novos Direitos Fundamentais**

Outra discussão a respeito dos direitos humanos como cláusula pétrea se refere à criação de novos direitos por emenda constitucional. Nesse caso, pergunta-se se esses que foram incluídos também adquirem a condição de cláusulas pétreas.

---

<sup>88</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 146.

<sup>89</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 267.

<sup>90</sup>Ibid., p. 265.

A primeira corrente, defendida por George Marmelstein<sup>91</sup>, entende que uma vez incluídos no texto constitucional, não podem mais esses direitos fundamentais serem abolidos ou terem seu núcleo essencial mitigado. Tal entendimento vale, inclusive, para os direitos humanos internalizados ao direito brasileiro com força de emenda constitucional.

Por outro lado, defende Gilmar Ferreira Mendes<sup>92</sup> que o poder constituinte reformador não pode instituir cláusulas pétreas, pois tal função é guardada ao originário. Isto porque não faz sentido ele impor um limite a si mesmo: como ele é o mesmo agora ou no futuro, poderá permitir amanhã aquilo que proibiu hoje. Então, caso seja criado um novo direito fundamental, não será a ele garantido a proibição de abolição ou mitigação.

Porém, alerta o autor que se deve tomar cuidado, pois no caso de a emenda apenas especificar um direito fundamental já concebido pelo constituinte originário, ele terá a condição da imutabilidade.

É o que ocorreu, por exemplo, no caso do direito à prestação jurisdicional célere, incluído no art. 5º como inciso LXXVIII pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Tal direito é tão-somente um desdobramento dos direitos de acesso à Justiça e do devido processo legal, já garantidos no texto original, não se tratando de um novo direito fundamental.

#### **2.4.2 Da Internalização De Tratados Sobre Direitos Humanos**

O art. 5º, § 2º, da Constituição assim dispõe:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

<sup>91</sup>MARMELSTEIN, George. op. cit., p. 273.

<sup>92</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 147.

Criou-se, então, grande divergência sobre tal dispositivo. Não se sabia a natureza dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Quatro eram as correntes que tentavam explicar a força dos documentos internacionais a que o Brasil aderiria<sup>93</sup>.

A primeira corrente, defendida por Celso de Mello, dá a esses tratados a natureza supraconstitucional, já que eles estariam submetidos ao Direito Internacional Público e, por isso, nem mesmo Emenda Constitucional poderia suprimir a norma subscrita pelo Estado, quando versasse sobre direitos humanos.

Tal tese nunca foi muito seguida, por força dos princípios da supremacia formal e material da Constituição brasileira sobre todo o ordenamento jurídico, além de ser impossível o controle da constitucionalidade desses acordos internacionais.

Já a segunda corrente, que tem Cançado Trindade e Flávia Piovesan como seguidores, é bem aceita na doutrina e jurisprudência.

Defende ela que os referidos tratados possuem natureza de norma constitucional, já que é o que se pode inferir do próprio § 2º do art. 5º. Os tratados internacionais em geral teriam força infraconstitucional, e esses específicos, constitucional.

Esta corrente era a majoritária até o advento da EC nº 45, de 2004, a qual incluiu o § 3º ao artigo 5º da CF, *in verbis*:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ainda que pareça que o dispositivo tenha encerrado a discussão, criou-se grande controvérsia sobre a natureza dos tratados incorporados anteriormente à referida emenda. Parte da doutrina e jurisprudência entendia que tinham força

---

<sup>93</sup>EMERIQUE, Lilian Balmant. GUERRA, Sidney (coordenadores). **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira**. Revista Jurídica. Brasília, v. 10, n. 90, Especial., p. 01-34, abril/maio de 2008. Disponível em <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica>> Acesso em 23 de agosto de 2014.

constitucional. A outra defendia que, como não passou pelo procedimento acima descrito, tinham força de leis ordinárias.

Este último entendimento era o da terceira corrente. A teoria de que os pactos internacionais sobre direitos humanos tinham natureza de lei ordinária foi adotada no Brasil após a manifestação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 80.004/SE, que teve como relator o Ministro Xavier de Albuquerque.

Por fim, a quarta corrente, também concebida na Suprema Corte, no julgamento do RHC nº 79785/RJ, pelo Ministro Sepúlveda Pertence, confere aos tratados de direitos humanos a natureza de normas supralegais.

Ou seja, não poderiam confrontar a Constituição, mas alterariam as leis, e por estas não poderiam ser alterados, ocupando a natureza de uma norma que é hierarquicamente maior que lei, mas menor que a Constituição.

Ressalta-se que a discussão se dá em torno dos tratados já internalizados, haja vista que os que forem internalizados na forma do § 3º, após a EC 45/2004, incontroversamente terá natureza constitucional.

Desta forma, percebe-se que os direitos fundamentais são de extrema importância para a Constituição Federal, de forma que merece ter ampla proteção.

Assim, passa-se, ao próximo capítulo, para se analisar a defesa dos direitos fundamentais por meio do recurso extraordinário.

### 3 DA REPERCUSSÃO GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ciente do novo filtro ao recurso extraordinário, deve-se fazer a seguinte pergunta: caso um recurso extraordinário trate de ofensa a um direito fundamental, deve a matéria ter reconhecida a existência da repercussão geral, ainda que não transcenda os interesses das partes do processo?

Citemos um improvável, mas ilustrativo exemplo com o direito à vida: na hipótese de se ocorrer uma guerra, nos termos do art. 84, inciso XIX, da Constituição Federal, e, após o seu fim, tenha sido condenado à morte apenas uma pessoa no Brasil. Após o regular esgotamento as instâncias ordinárias, deveria ter o seu recurso extraordinário obstado por não ultrapassar os interesses subjetivos da causa, já que, ainda que houvesse relevância da matéria, não existiria possibilidade de se repetir o julgamento a outros casos?

É o que se buscará responder neste capítulo.

#### 3.1 Do Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/09

Sobre o tema, cabe trazer que o Senado Federal instituiu Comissão de Juristas com a finalidade de se elaborar um Anteprojeto de Lei para alterar o Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Ao final dos trabalhos da Comissão, foi iniciado o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009.<sup>94</sup>

Em seu texto inicial, o qual foi elaborado pelo grupo de juristas, ao se tratar da repercussão geral, houve tentativa de se protegerem os direitos fundamentais. Veja-se o que prescrevia o seu artigo 492:

Art. 492. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

---

<sup>94</sup>Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/58503.pdf> em 2/4/2012> Acesso em 23 de agosto de 2014.

**§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista social, jurídico ou a grave violação aos direitos fundamentais.**

[...]

**§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso se fundar na grave violação aos direitos fundamentais, ou quando a decisão for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.**  
(grifo nosso)

Percebe-se a preocupação de se proteger os direitos fundamentais, já que estaria incluída, no rol taxativo de presunção de repercussão geral de que trata o § 3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, a grave violação a direitos fundamentais.

No entanto, na redação final do Projeto de Lei que foi do Senado à Câmara dos Deputados, tal dispositivo – o qual terminou a cópia do que dispõe o CPC – foi retirado do texto pela Emenda nº 166, sob o argumento de que não se poderia estender o reconhecimento de repercussão geral a violações de garantias fundamentais, já que, “diante do extenso rol de garantias judiciais previstas no art. 5º da Constituição da República, praticamente toda e qualquer controvérsia acabaria por reverberar, ainda que reflexamente, no texto constitucional, o que esvaziaria por completo a limitação imposta pelo instituto em comento”.<sup>95</sup>

Ainda que não tenha sido aprovado o referido dispositivo, verifica-se que há a preocupação para que, ao se estabelecer filtros quantitativos ao conhecimento do recurso extraordinário, não se limite a efetiva proteção aos direitos fundamentais.

### **3.2 Do STF como Guardião dos Direitos Fundamentais**

O Supremo Tribunal, em sua guarda à Constituição delegada pelo constituinte originário, deve, além de efetuar o controle de constitucionalidade das leis, analisar os casos em que possivelmente tenham sido violados os direitos fundamentais, já que estes são objetos de diversas proteções no texto constitucional.

Sobre o tema, veja-se o que expõe J. J. Gomes Canotilho:

A justiça constitucional é hoje também um amparo para a defesa de direitos fundamentais, possibilitando-se aos cidadãos, em certos

---

<sup>95</sup>Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>> Acesso em 23 de agosto de 2014.

termos e dentro de certos limites, o direito de recurso aos tribunais constitucionais, a fim de defenderem, de forma autônoma, os direitos fundamentais violados ou ameaçados (a justiça constitucional no sentido de jurisdição da liberdade).<sup>96</sup>

Para exercer essa proteção aos direitos fundamentais, revela-se insubstituível o controle de constitucionalidade difuso-concreto,<sup>97</sup> já que pode ser analisada a constitucionalidade da lei por qualquer órgão do Poder Judiciário em cada caso individualizado. No Supremo Tribunal Federal, tal controle é realizado principalmente por meio do recurso extraordinário.

O jurista alemão Friedrich Müller sugeriu, ao formular, em 2005, propostas para a reforma do Poder Judiciário brasileiro, que, a exemplo do que ocorre nos Tribunais Constitucionais europeus, deveria ser criado um recurso constitucional específico junto ao STF a ser interposto por cada cidadão que afirmar ter sido lesado algum direito fundamental pelo poder público, com a finalidade de a Suprema Corte julgar imediatamente os casos em que haja grave dano aos prejudicados ou que tenha uma importância genérica.<sup>98</sup>

No entanto, o recurso extraordinário se mostrou, ao longo do tempo, suficiente para proteção dos direitos fundamentais.

Isso porque, como pode se extrair, por exemplo, do RE 393175, julgado em 2006 – e, pois, anteriormente ao instituto da repercussão geral –, o apelo excepcional é meio hábil para reparar danos a direito fundamental, no caso, à saúde e à vida.

No referido feito, a Suprema Corte reconheceu a dois irmãos portadores de esquizofrenia, paranoide e doença maniaco-depressiva, destituídos de recursos financeiros, o fornecimento gratuito de medicamento, com o fim de dar “efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à

---

<sup>96</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª Edição** – Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p.887-888.

<sup>97</sup>BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas.** Curitiba: Juruá. 2009. p.128.

<sup>98</sup>MÜLLER, Friedrich. **Dez propostas para a reforma do judiciário na República Federativa do Brasil.** In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 07, 2005. p.181-191.

vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade”<sup>99</sup>.

Ora, vê-se que o recurso interposto dificilmente seria conhecido atualmente pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, já que, na espécie, não se ultrapassaria o interesse das partes do processo, nos moldes do que o STF entende por transcendência atualmente, pois seria de difícil reprodução as circunstâncias do caso.

Entretanto, nota-se que, em caso não isolado,<sup>100</sup> por meio do recurso extraordinário, foi cessada violação aos direitos fundamentais à vida e à saúde daqueles que participavam do processo, evidenciando não ser necessária a criação de outro meio para que faça o Supremo o controle dos atos (ou, como no exemplo dado, omissões) possivelmente atentatórios à dignidade da pessoa humana, ainda que não se ultrapassem os interesses das partes do processo.

### **3.3 Da Transcendência das Causas Relativas a Direitos Fundamentais**

É neste ponto (na transcendência dos interesses das partes), que a repercussão geral tem sido alvo de críticas.

Oscar Vilhena Vieira, ao analisar, em junho de 2004, a Proposta de Emenda à Constitucional que originou a Reforma do Poder Judiciário, já se atentava para o novo requisito que seria estabelecido ao recurso extraordinário.

Antes mesmo de saber como viria a ser definido pela lei o novo filtro, escreveu:

Entendo, no entanto, que o texto pode ser aperfeiçoado, com uma pequena alteração de sua redação. Sugerimos, nesse sentido, que a expressão ‘repercussão geral’ seja substituída por ‘relevância’. A expressão ‘repercussão geral’ certamente favorecerá os recursos extraordinários interpostos pelo Poder Público em detrimento

---

<sup>99</sup>RE 393175 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006 publicado em 02/02/2007.

<sup>100</sup>Cita-se, como outro exemplo, o RE 410715 AgR / SP, no qual o STF obrigou o município de Santo André – SP a garantir às crianças de até seis anos atendimento em creche e pré-escola por ser direito fundamental previsto na Constituição.

daqueles interpostos pelos indivíduos. A repercussão geral pode ser um dos elementos constitutivos da relevância, **afinal podemos ter uma questão pífia de repercussão geral e outra extremamente relevante, que tenha repercussão mais limitada. Entendo que o STF tem a autoridade jurídica e moral para fazer a escolha dos casos que julgar relevantes.**” (grifo nosso) <sup>101</sup>

Ainda que tenha sido incluída como requisito a relevância da questão pela lei regulamentadora, permanece uma das preocupações externadas pelo referido autor: há questões relevantes que têm repercussão limitada às partes do processo.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a necessidade demonstrar a transcendência dos interesses das partes não se aplica a eventuais questões que envolvam a frontal violação de direitos fundamentais, tendo em vista a natureza objetiva que eles têm.

Defendem os autores que os direitos fundamentais constituem “uma tábua mínima de valores de uma sociedade em dado momento histórico, cujo respeito interessa a todos”,<sup>102</sup> e que, pois, deve ter reconhecida a transcendência nos casos em que se afirme haver frontal violação ou ameaça a esses direitos.

Sobre o tema, leciona Guilherme Beux Nassif Azem:

As alegações de violações a direitos e garantias fundamentais devem receber um tratamento cuidadoso do Pretório Excelso na verificação da repercussão geral. Ao lado de preservar a essência e a força normativa da Constituição, deve-se evitar a aplicação do instituto como verdadeiro instrumento de um indesejado ‘utilitarismo processual’. [...]

Jamais pode ser tolerado que, em nome do bom andamento da máquina processual, sejam desconsideradas sérias violações diretas a direitos e garantias fundamentais, impedindo-se o acesso ao STF.<sup>103</sup>

Entende que não se pode admitir aos direitos fundamentais certa margem de erro em prol de viabilizar melhor funcionamento do STF, como nos demais casos em que é analisada a existência de repercussão geral, pois aqueles, além de serem instrumentos de proteção do indivíduo perante o Estado, “são elementos da ordem

---

<sup>101</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena. **Que reforma?** In: Estudos avançados, v. 18, n. 51, p.195-207, maio/ago. 2004.

<sup>102</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.38

<sup>103</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.76

jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. [...] Os direitos e garantias fundamentais possuem, portanto, relevância e transcendência imanentes, dada sua dimensão objetiva”.<sup>104</sup>

Portanto, para o referido autor, ao se frustrar a proteção a direito fundamental conferida a um indivíduo, enfraquece-se o amparo conferido a todos os cidadãos.

Destaca, também, que o fato de o nosso ordenamento jurídico não consagrar instrumento semelhante ao recurso de amparo na Alemanha – o qual é destinado à proteção de direitos fundamentais, após esgotamento das instâncias ordinárias –, além de não possibilitar o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental por qualquer cidadão, evidencia a imprescindibilidade do recurso extraordinário como veículo das alegadas violações a direitos ou garantias fundamentais, sob pena de se expor a um desnecessário risco valores alçados à condição de cláusula pétrea.

Ressalva, entretanto, que não se trata de abertura indiscriminada da via excepcional. Como se ocorre nos demais casos em que o recurso extraordinário é conhecido, a afronta a direito fundamental deve ser direta e frontal, sem a necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional.<sup>105</sup>

No mesmo sentido dos mencionados autores é o entendimento de José Guilherme Berman,<sup>106</sup> o qual defende que a inclusão da repercussão geral, do modo que foi caracterizado pelo Código de Processo Civil, pode ignorar a função de protetor das liberdades fundamentais do Pretório Excelso - a qual nem sempre é realçada pela doutrina e jurisprudência pátria – e, assim, descaracterizar esse Tribunal.

No entanto, sustenta não ser necessária a alteração da lei para que se protejam os direitos fundamentais por meio do recurso extraordinário. Basta que o

---

<sup>104</sup>AZEM, Guilherme Beux Nassif. op. cit., p.77

<sup>105</sup>Ibid., p.78

<sup>106</sup>BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas**. Curitiba: Juruá. 2009. p.131.

Tribunal reconheça a transcendência, mesmo que indireta, da questão constitucional pertinente aos direitos fundamentais.

Indireta porque, ainda que a decisão valha somente para as partes do processo, ela servirá como um padrão que deverá ser aplicado a processos semelhantes – se existentes, dada a dificuldade de generalização que têm alguns casos que envolvem direitos fundamentais.

Ao continuar tratando sobre o tema, conclui o autor:

A necessidade de uma alteração radical no sistema de funcionamento do recurso extraordinário é inegável [...]. No entanto, é preciso distinguir duas das causas que levaram a este quadro: de um lado, existe uso abusivo do recurso extraordinário como ferramenta para protelar a formação da coisa julgada. Mas, por outro lado, é preciso reconhecer que há frequentes violações a direitos fundamentais, e que o STF deve, sim, estar a postos para corrigir estes desvios. O que se pretende evitar, com a crítica realizada, é que se faça confusão entre a repercussão geral e a aplicação da mesma decisão a um grande número de causas. Isto importaria dizer que todas as questões constitucionais decididas pelo STF teriam efeito vinculante, o que nem sempre é verdade. A impossibilidade de aplicar diretamente um determinado entendimento a diversos outros recursos que versem sobre a mesma controvérsia constitucional não significa que aquela discussão seja desprovida de relevância, e nem que a decisão de mérito de uma das causas não possuirá repercussão geral.<sup>107</sup>

Por fim, deve-se trazer, por oportuno, a lição de Georges Abboud sobre o assunto:

A possibilidade de a questão constitucional a ser decidida repercutir em diversos outros processos configura elemento importante para concluir pela existência da repercussão geral. Todavia, em determinados casos, o recurso extraordinário poderá conter gravíssima questão constitucional e mesmo assim não apresentar a possibilidade de a questão nele posta servir de paradigma para solução de diversos outros casos. Essa hipótese engloba os recursos extraordinários em que a questão constitucional suscitada refere-se à violação a direitos fundamentais.

Sobre a importância da existência e da preservação dos direitos fundamentais já nos manifestamos, nesse ponto, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não pode cumprir sua tarefa de guardião da Constituição caso se negue a corrigir as violações a direitos fundamentais.

---

<sup>107</sup>BERMAN, José Guilherme. op. cit., p.133-134

Assim, a repercussão geral não pode ser interpretada como mecanismo que obrigue o recorrente a demonstrar que a solução do caso dele servirá como paradigma para o desfecho de diversos outros processos, quando a questão constitucional suscitada em seu recurso corresponder à violação de direito fundamental.

Atribuir tal ônus ao recorrente, praticamente, inviabilizaria todos os recursos extraordinários que objetivassem a proteção de direitos fundamentais.

Nos casos em que ocorre violação ao direito fundamental do cidadão, em regra, não será viável a demonstração de que o julgamento do recurso extraordinário constituirá paradigma para decisões em casos futuros, até mesmo porque, costumeiramente, os acórdãos dos tribunais locais que violam direito fundamental do cidadão o fazem tendo em vista a particularidade do caso concreto, e.g., impedem o litigante de exercer sua defesa, proferem decisão arbitrária, negam-lhe acesso a prova etc.

Nessas hipóteses em que os tribunais locais proferem acórdãos que violam direito fundamental do litigante, se a repercussão geral incidir como elemento que torna obrigatória a demonstração de que a questão jurídica servirá de paradigmas para diversos casos, a repercussão geral praticamente inviabilizará todos os recursos extraordinários que versarem sobre direitos fundamentais.

Essa imposição não consiste em interpretação constitucionalmente adequada da repercussão geral. Desse modo, se a questão constitucional posta no recurso extraordinário referir-se à violação a direito fundamental, a repercussão geral deverá ser interpretada em conformidade com a sistemática da Constituição Federal, que confere ampla proteção aos direitos fundamentais, a fim de desobrigar o particular de demonstrar que a solução jurídica de seu recurso extraordinário consistirá em paradigma para solução de diversas outras demandas.

Sendo assim, se a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário corresponder à violação a direito fundamental do cidadão, a repercussão geral deverá ser presumida, tendo em vista a natureza jurídica desses direitos, ficando desobrigado o recorrente de evidenciar que a decisão de seu recurso extraordinário criará paradigma para solução de diversos casos semelhantes.<sup>108</sup>

Ora, como se vê, de acordo com o entendimento de diversos autores, verifica-se que não é oponível a falta de transcendência aos casos em que se aleguem violações a direitos fundamentais, já que tais transgressões, por si só, interessam a coletividade, ainda que a decisão influencie apenas as partes do feito.

E é com base nesse entendimento que se buscará responder à próxima problemática: será fundado esse temor da doutrina em se limitar a defesa dos direitos

---

<sup>108</sup>ABBOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 2011. p. 471-472.

fundamentais? Melhor: estaria o Supremo deixando de julgar casos que versem sobre o tema em razão da falta de transcendência?

É o que se buscará responder no próximo capítulo.

#### 4 DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para responder o questionamento apresentado – se o Supremo Tribunal Federal estaria deixando de julgar causas que versem sobre direitos fundamentais em razão da ausência de transcendência –, foi analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no período entre 1º de agosto de 2013 a 1º de agosto de 2014, a fim de se tentar demonstrar o mais recente entendimento da Corte sobre o assunto.<sup>109</sup>

Como critério de pesquisa, buscou-se, no sítio eletrônico do STF, causas de repercussão geral que tenham sido julgadas no referido período, separando das demais as causas que versavam sobre alegadas violações a artigos constantes do Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (artigos 5º a 17).

Embora seja pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido de que há direitos fundamentais fora referido Título, optou-se por assim proceder para que não se corresse o risco de se apresentarem visões subjetivas do que seria ou não direito fundamental.

O resultado da pesquisa encontra-se em anexo.

E, a partir do resultado, pôde-se observar que a repercussão geral foi julgada em 50 causas em que se alegava estar diante de violação a direito fundamental no período, entre recursos especiais e agravos.

Desses casos, 31 tiveram reconhecida a repercussão geral (62%), enquanto a 19 foi negada a existência do requisito constitucional (38%).

Deve-se passar, então, a se analisarem os motivos pelos quais o STF decidiu por não reconhecer a repercussão geral em 19 dos temas julgados no período.

Em 15 casos (aproximadamente 79% dos temas em que se negou a existência de repercussão geral), o recurso extraordinário foi inadmitido no momento

---

<sup>109</sup>Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

da análise da repercussão geral por ausência de questão constitucional ou por se tratar de violação reflexa a dispositivos constitucionais.

Ou seja, na ampla maioria dos casos, sequer houve análise da repercussão geral, uma vez que, antes mesmo de a analisar, o Tribunal reconheceu se tratar de caso em que não houve violação à Constituição Federal ou em que a ofensa não tenha ocorrido de forma direta.

Em 3 processos (aproximadamente 16%), a repercussão geral não foi reconhecida por ausência de transcendência.

No Tema 681, que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário nº 632084/RS, confira-se o que contém no voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, que foi seguido à unanimidade:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que admitiu a possibilidade de utilização do salário mínimo como parâmetro para a correção monetária no período anterior à edição da Lei 4.357/1964.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 7º, IV, e 48, XIV, da mesma Carta.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 356-360).

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu-se, em suma, que o tema possui relevância econômica e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos das partes, sob o argumento de não há possibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador entre os períodos de 1954 e 1964, época na qual inexistia a figura da correção monetária, bem como porque encontra vedação expressa no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Entendo que a controvérsia não possui repercussão geral.

É certo que, no que concerne ao art. 48, XIV, da Constituição, não houve o necessário prequestionamento, o que torna inviável o recurso extraordinário nessa parte.

Quanto à alegada ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta, entendo que a causa nesse ponto não possui repercussão geral. Isso porque a hipótese dos autos revela situação muito específica que envolve a discussão acerca da aplicabilidade do salário mínimo como índice de correção monetária sobre um saldo no valor total de Cr\$ 252,90 (duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e noventa centavos) referente a depósitos efetuados nos anos de 1954 a 1955 em caderneta de poupança popular. A causa, portanto, não ultrapassa o interesse das partes que atuam no feito, não possuindo relevância a justificar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral e pelo não conhecimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil.

No Recurso Extraordinário nº 696740/MG, representativo do Tema 717, assim consta do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, novamente Relator:

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput* e inciso II, ambos da mesma Carta da República.

Quanto à preliminar de repercussão geral, argumentou, em síntese, o seguinte:

Ao afirmar que o requisito posto no Despacho 312 da referida pasta, no que tange à condição de *sub judice* do candidato durante todo seu período de estágio probatório afronta o princípio da isonomia, tem-se a manifestação, de todo evidente, da relevância da matéria, pois diversos são os servidores em condições semelhantes à do autor.

Há, desse modo, interesse transcendente, no sentido de que a análise acerca da razoabilidade de tal exigência administrativa para o apostilamento é de interesse não só do presente autor, mas também de todos aqueles que, apesar de *sub judices* (sic) no início do estágio probatório, não mais ostentaram tal condição até o término do mesmo, em face do julgamento de suas respectivas ações. [...]

Bem examinados os autos, verifico que a controvérsia não possui repercussão geral.

Depreende-se dos autos que a situação nele discutida envolve um número determinado de servidores vinculados a órgão subordinado ao Ministério da Justiça, a saber, policiais federais *sub judice* que, por força de Despacho do então Ministro de Estado da Justiça, datado de 9/7/2002, tiveram a situação administrativa regularizada por ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, desde que concluíssem com êxito o curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia.

É dizer, trata-se de hipótese bastante específica, a qual envolve um universo reduzido de servidores que – consideradas determinadas condições impostas, à época, pela Administração Pública – tiveram regularizadas suas situações funcionais. A causa, portanto, não ultrapassa o interesse das partes que atuam no feito, nem tem potencial de repercutir em outros casos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, de modo que não possui relevância a justificar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral e pelo não conhecimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, trazem-se os termos do voto do Ministro Lewandowski, também Relator no RE 764620/SC, representativo do Tema 746:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que deu provimento ao recurso inominado interposto por Arina Leiteis Motter.

A decisão recorrida determinou o pagamento da diferença entre o valor do auxílio alimentação recebido pela ora recorrida, servidora da justiça federal de primeiro grau da Seção Judiciária de Santa Catarina, e aquele auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF no período de 1ª de maio de 2010 até o dia 19 de dezembro de 2011, por entender que o estabelecimento de valores diferentes para o auxílio alimentação do servidores da justiça federal, sem a necessária observância do próprio critério (custo de vida no local de exercício do servidor) que serviu de fundamento para a majoração em relação a um grupo de servidores, violou o princípio da isonomia.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º; 37, X; 61, § 1º, II, a; e 169, todos da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu-se, resumidamente, que a matéria em discussão ultrapassa o interesse das partes, porquanto é passível de repetir-se em relação aos demais servidores do Poder Judiciário federal. Além da relevância jurídica, ressaltou-se o impacto econômico do tem, que poderá causar prejuízo ao erário.

Entendo, contudo, que a controvérsia debatida no extraordinário não possui repercussão geral.

Não obstante a discussão dos autos tangenciar matéria constitucional, verifico que ela tem um nítido caráter residual e de abrangência restrita a um grupo de servidores pertencentes ao quadro da Justiça Federal que receberam auxílio alimentação em valores inferiores aqueles pagos aos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF no período de 1ª de maio de 2010 até o dia 19 de dezembro de 2011. Após, esta data os valores em relação aos servidores da Seção Judiciária de Santa Catarina foram equiparados aqueles recebidos pelos servidores dos tribunais superiores, como aconteceu em relação a outros grupos de servidores.

Dessa forma, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo.

Como já tive oportunidade de manifestar, por ocasião da apreciação da repercussão geral no RE 576.121-RG/DF, o fator determinante para verificar a existência da repercussão geral está na própria medida dos reflexos gerados sobre determinado grupo social pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (art. 323 do RISTF).

Além desses casos, em 1 outro (aproximadamente 5%), não foi disponibilizado o motivo pelo qual foi negada a existência de repercussão.

No tema 716, que teve como *leading case* o Agravo em Recurso Extraordinário nº 790813/SP, o Ministro Relator, Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento da repercussão geral. O Ministro Dias Toffoli, todavia, entendeu não existir o referido requisito, no que foi seguido por outros sete Ministros.

Todavia, redistribuído o feito ao Ministro que abriu a divergência, ainda não foi disponibilizado voto em que se demonstram os motivos que o levaram a negar conhecimento ao recurso extraordinário, o que impede de tecer qualquer conclusão no caso.

Por fim, destaca-se que, em nenhum caso, deixou-se de reconhecer a repercussão geral por ausência de relevância – econômica, política, social ou jurídica – na causa.

Assim, conclui-se que, em 3 casos (6% dos casos julgados no período analisado), a repercussão geral não foi reconhecida por ausência de transcendência na causa constitucional.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa se prestou a se verificar se há a necessidade de se demonstrar a existência de repercussão geral nos casos em que se alegue violação a direito fundamental.

Para tanto, procurou-se descobrir um pouco da história do Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário e dos motivos que levaram à criação da repercussão geral.

Verificou-se, neste último ponto, que o STF se encontrava numa situação em que era inviável a jurisdição constitucional, pois o grande afluxo de processos o impossibilitava de analisar as causas constitucionais com a devida cautela, além de transformar a Suprema Corte em mera instância revisora de processos.

Viu-se que, após a instituição do filtro recursal, reduziu-se, drasticamente, o número de processos que ali tramitavam, evidenciando a eficácia da repercussão geral como instrumento de “desafogamento” do Pretório Excelso.

Então, no segundo capítulo, analisaram-se os direitos fundamentais, estudando suas origens e a sua importância para a Constituição Federal brasileira, de forma a merecerem efetiva proteção.

Após, no terceiro capítulo, analisou-se a necessidade de se demonstrar a repercussão nos recursos em que se alegue violação a direito fundamental, ainda que não se ultrapassem, aparentemente, os interesses das partes.

Concluiu-se que, de acordo com a doutrina especializada, não poderia o Supremo Tribunal Federal deixar de reconhecer a repercussão a causa que trate de violação a direito fundamental, ainda que esta decisão não seja aplica a outras demais.

Desta forma, a alegação de violação a direito fundamental seria uma espécie de repercussão geral presumida, tendo em vista a importância de sua defesa.

Já no quarto capítulo, buscou-se checar se o Supremo Tribunal Federal estaria deixando de admitir recursos extraordinários que versassem sobre violação a direito fundamental com fundamento na falta de transcendência da questão constitucional.

Para se chegar à resposta, analisou-se a jurisprudência do STF no período de um ano, tendo a pesquisa se consolidado no Anexo I.

A partir do exame dos precedentes do Supremo, chegou-se à conclusão de que em apenas uma minoria das causas (3 casos, que correspondem a 6% do total de feitos julgados e a aproximadamente 16% dos recursos inadmitidos) a repercussão geral não foi reconhecida, em casos de alegação de violação a direitos fundamentais, com base na falta de transcendência.

Nos outros casos em que a repercussão geral não foi reconhecida (15 processos, que se traduzem em 30% do total e em aproximadamente 79% dos casos em que se negou a existência do requisito), a inadmissão do recurso não estava ligada à falta de relevância ou de transcendência, mas, sim, à falta de questão constitucional ou de ofensa direta à Constituição.

Na maioria dos casos, 62% (31 processos), a repercussão geral é reconhecida em casos de alegação de violação a direitos fundamentais.

Ou seja, pode-se concluir que, em regra, a repercussão geral é reconhecida nos casos de suposta ofensa a direitos fundamentais.

Apesar disso, deve-se destacar que a alegação de violação a esses direitos não é encarada pelo STF como uma presunção de existência de repercussão geral, já que, ainda que seja na minoria dos casos, o Pretório Excelso exige a demonstração de transcendência também nas causas em que haja alegação de ofensa a direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 2011.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Seguro: Livraria do Advogado Editora. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 38

BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas**. Curitiba: Juruá. p. 128.

BRAGHITTONI, R. Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal: de acordo com a Lei 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADC 1, Relator Min. Moreira Alves, julgado em 01 de dezembro de 1994, DJU de 16 jun. 1995.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 2076, Relator Min. Carlos Velloso, julgado em 15 de agosto de 2002, DJU de 8 de agosto de 2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 500. Brasília, 31 de março a 4 de abril de 2008. Disponível em < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo500.htm>>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno: redação em 15 de outubro de 1980. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/regimento\\_interno\\_do\\_stf.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/regimento_interno_do_stf.htm)>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno: [atualizado até março de 2011] - consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª Turma, AIRR - 156840-88.2003.5.02.0313, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 4 de junho de 2008, DJU de 27 de junho de 2008.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador : JusPodivm, 2009.

EMERIQUE, Lilian Balmant. GUERRA, Sidney (coordenadores). **A incorporação dos tratados internacionais de direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Revista Jurídica. Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Especial., p. 01-34, abril/maio de 2008. Disponível em <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica>> Acesso em 23 de agosto de 2014.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A repercussão geral da questão constitucional no recuso extraordinário – EC 45. Capítulo XIII do livro Aspectos polêmicos e atuais dos recurso cíveis e assuntos afins**. Coordenação Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. Vários colaboradores. São Paulo: RT, 2006.

MACHADO, Antônio Carlos. **Súmula vinculante e repercussão geral**. Fortaleza, 2008. Disponível em <[http://www.geocities.com/a\\_c\\_machado/HermJur/Sumula\\_Vinc\\_Reper\\_Geral.doc](http://www.geocities.com/a_c_machado/HermJur/Sumula_Vinc_Reper_Geral.doc)> Acesso em 23 de agosto de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Dez propostas para a reforma do judiciário na República Federativa do Brasil**. In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 07, 2005. p. 181-191

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO: 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos fundamentais, um longo caminho**. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 61, 01/02/2009 [Internet]. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistema de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Que reforma?** *In*: Estudos avançados, v. 18, n. 51, p. 195-207, maio/ago. 2004.

## ANEXO I

Tema	Título	Descrição	Leading Case	Relator	Há Repercussão
169	Aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sobre pena cominada com base na Lei nº 6.368/76.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sobre pena cominada com base na Lei nº 6.368/76, isto é, a possibilidade de o Poder Judiciário fazer o cotejo entre leis no tempo, quando a legislação mais nova é, em determinados dispositivos, ao mesmo tempo, gravosa e benéfica.	RE/600817	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Sim
187	Imposição de efeitos próprios de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95.	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LIV, LVII, XXII e XXXIX, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da possibilidade de imposição de efeitos próprios de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95, no caso, a restituição dos bens apreendidos que constituem instrumento ou produto do crime.	RE/795567	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim
246	Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.	RE/760931	MIN. ROSA WEBER	Sim
311	Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI; 150, IV e 148, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC como indexador de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, em vez do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, previsto no art. 1º da Lei nº 8.088/90.	RE/221142	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim
321	Limites impostos pelo princípio do juiz natural à convalidação de ação individual em um incidente processual, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário.	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, se a proposição constitucional que enuncia o princípio do juiz natural permite, ou não, a convalidação de ação individual em um incidente processual de liquidação de sentença, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário.	RE/710356	MIN. GILMAR MENDES	Sim

492	Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado.	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, II e XX, e 175, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de associação de proprietários em loteamento urbano exigir taxas de manutenção e conservação de adquirente de imóvel a ela não associado, em face do princípio da liberdade de associação.	RE/695911	MIN. DIAS TOFFOLI	Sim
531	Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve.	Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXI, LIV e LV, 7º, VI, 9º, e 37, caput e VII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, em virtude do exercício do direito de greve, ante a falta de norma regulamentadora.	RE/693456	MIN. DIAS TOFFOLI	Sim
650	Extinção da punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, pela aplicabilidade retroativa de lei que concedeu novo prazo para registro de armas ainda não registradas.	Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XL, da Constituição federal, a possibilidade de extinguir a punibilidade do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento), praticado entre 23 de junho de 2005 e 31 de janeiro de 2008, em face de lei posterior que reabriu o prazo para que possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido efetuassem o competente registro (Medida Provisória 417/2008, convertida na Lei 11.706/2008).	RE/768494	MIN. LUIZ FUX	Sim
668	Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis — após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.	Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, em que se discute à luz do art. 5º, LV, da Constituição federal, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da Constituição da República. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da Constituição, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291).	RE/669196	MIN. DIAS TOFFOLI	Sim

672	Recebimento, por ex-vereadores, de pensão vitalícia estabelecida por lei municipal anterior à Constituição de 1988.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI e 60, § 4º, da Constituição federal, a existência de direito adquirido ao recebimento de subsídio vitalício por ex-vereadores, instituído pela Lei municipal 907/1984, do Município de Corumbá/MS, cuja recepção foi questionada no acórdão recorrido, em face da atual ordem constitucional.	RE/638307	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim
673	Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.	Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, XXXII, XXXV e XXXVI, e 7º da Constituição federal, a possibilidade de aplicação do prazo prescricional da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965) à ação civil pública, bem como a necessidade de manutenção da prescrição vintenária, fixada no processo de conhecimento, às execuções individuais do título judicial proferido em ação coletiva, em respeito à coisa julgada.	ARE/750489	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
675	Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II; 5º, II e XXXV, da Constituição federal, a possibilidade de suspensão de processo individual que veicule a mesma lide discutida em ação civil pública, no caso, a implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como medida de política judiciária.	ARE/738109	MIN. TEORI ZAVASCKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
678	Incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição federal e na Súmula Vinculante 18, nos casos em que a dissolução da sociedade conjugal ocorre em razão da morte, durante o curso do mandato, do cônjuge anteriormente eleito.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI e 14, § 5º e § 7º, da Constituição federal, o alcance da norma constitucional que permite a reeleição do Chefe do Poder Executivo para um único período subsequente e da que dispõe sobre a inelegibilidade reflexa do cônjuge do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos, no mesmo território de jurisdição destes. Interpretação da Súmula Vinculante 18, quanto ao afastamento da inelegibilidade, em razão da dissolução da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, ante a ausência de presunção de fraude ou de simulação com o intuito de viabilizar um terceiro mandato do mesmo grupo familiar.	RE/758461	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim
679	Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.	Recurso extraordinário em que se busca definir, à luz dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 102, III, da Constituição federal, a compatibilidade do § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabeleceu a exigência de depósito recursal como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário proveniente da Justiça trabalhista.	RE/607447	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim

681	Utilização do salário mínimo como indexador para fins de correção monetária no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, IV, e 48, XIII e XIV, da Constituição federal, a possibilidade de utilização do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do poder aquisitivo da moeda no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964, que instituiu os índices oficiais de correção monetária.	RE/632084	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Não <b>Ausência de transcendência</b>
692	Possibilidade de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) fixar por resolução os valores das taxas pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 37, caput; 146, III; 149; e 150, I e II, da Constituição federal, se o CONFEA poderia fixar, por Resolução, os valores devidos a título de expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei 6.496/1977, nada obstante o princípio da legalidade tributária.	ARE/748445	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Sim
695	Inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição federal, o direito de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que se aposentou sob a égide da Lei 8.212/1991 e da Lei 8.213/1991, antes da vigência da Lei 8.870/1994, a ter o valor do 13º salário (gratificação natalina) incluído no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários.	ARE/778547	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
697	Constitucionalidade e de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXX, 37, II e 39, § 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade de lei que — ao promover a modificação do nível de escolaridade exigido para investidura em cargo público de oficial de justiça, com a gradual extinção dos cargos então existentes — assegurou aos ocupantes de cargo de nível médio a percepção de vencimentos iguais aos do cargo de nível superior, sem realização de concurso público, sob o fundamento de serem idênticas as atribuições funcionais de ambos os cargos.	RE/740008	MIN. MARCO AURÉLIO	Sim

700	Constitucionalidade e da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 145, parágrafo único; 146, III, a; 150, I e IV; 153, III; 154, I, e 156, III, da Constituição federal, a validade da tributação municipal, por meio do ISS, sobre a atividade de exploração de apostas pelas sociedades mantenedoras de hipódromos, bem como da base de cálculo utilizada, tal como previsto na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, com as modificações da Lei Complementar 56/1987, e na Lei Complementar 116/2003.	RE/634764	MIN. GILMAR MENDES	Sim
703	Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aos aplicáveis aos militares.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LXI, da Constituição federal, a recepção do art. 47 da Lei 6.880/1980, que possibilita a definição, por meio de decreto regulamentar, dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar. Em consequência, discute-se também a validade das disposições contidas no Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) pertinentes à aplicação das referidas penalidades.	RE/603116	MIN. DIAS TOFFOLI	Sim
704	Constitucionalidade e da denominada “cota de tela”, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e das sanções administrativas decorrentes da inobservância da cota.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV; 5º, caput e LIV; 62; 170, caput e 174 da Constituição federal, a constitucionalidade dos artigos 55 e 59 da Medida Provisória 2.228-1/2001, que estabeleceram, respectivamente, a denominada “cota de tela” — consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros por determinado período de dias no ano — e as sanções administrativas para a hipótese de descumprimento da norma anterior.	RE/627432	MIN. DIAS TOFFOLI	Sim
706	Possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE), prevista na Lei distrital 4.075/2007, aos professores da rede pública que lecionam disciplinas para turmas mistas, que incluem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º; 5º, I, II, LIV; 37, caput e X; 39, § 1º, I e III, da Constituição federal, a possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) aos professores da rede pública de ensino que ministram aulas para turmas mistas ou inclusivas, com um ou mais alunos portadores de necessidades educativas especiais, ainda que não atendam exclusivamente a esses estudantes, tendo em vista a revogação da Lei distrital 540/1993, disciplinadora da Gratificação de Ensino Especial (GATE), pela Lei distrital 4.075/2007.	ARE/794364	MIN. TEORI ZAVASCKI	Não Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa

709	Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.	RE/788092	MIN. DIAS TOFFOLI	Sim
711	Possibilidade de percepção, por servidor público de universidade estadual, da denominada Vantagem Promoção (VPRO), referente a período retroativo no qual a regulamentação da gratificação permaneceu suspensa.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II, 37, caput e X, da Constituição federal, a possibilidade de se reconhecer ao servidor público de universidade estadual o direito à percepção retroativa da denominada Vantagem Promoção (VPRO), correspondente aos exercícios anteriores a 2007, não obstante a Portaria 161/2003, da Universidade Estadual Paulista (Unesp), que regulamentava o pagamento da gratificação, tenha permanecido suspensa desde a edição da Portaria Unesp 281/2005 até a edição do Despacho 863/2007, que autorizou a promoção nos termos da Portaria 161/2003.	ARE/777323	MIN. LUIZ FUX	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
712	Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XLVI, da Constituição federal, a possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, de valoração da quantidade e da qualidade da droga apreendida, tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira fase, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.	ARE/666334	MIN. GILMAR MENDES	Sim
713	Necessidade de representação da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput e I, e 226, § 8º, da Constituição federal, a natureza da ação penal em caso de crime de lesão corporal de natureza leve praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, se pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.	ARE/773765	MIN. GILMAR MENDES	Sim

714	<p>Concessão de isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na aquisição de veículos automotores por portadores de deficiência física não elencada na legislação estadual correlata.</p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, e 155, § 2º, XII, g, da Constituição federal, a possibilidade de se conceder isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores por portadores de deficiência física não elencada no rol de patologias autorizadas da isenção, constante do Decreto 30.363/2009 do Estado da Paraíba, que regulamenta no âmbito estadual o Convênio ICMS 03/2007.</p>	RE/790799	MIN. LUIZ FUX	<p>Não</p> <p><b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b></p>
716	<p>Possibilidade de limitação à liberdade de expressão artística e de imprensa, no tocante às publicações destinadas ao público adulto, em face do princípio do sentimento religioso.</p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, VI e XXXV, da Constituição federal, a existência de violação ao princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa, em virtude de publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão.</p>	ARE/790813	MIN. DIAS TOFFOLI	<p>Não</p> <p><b>Voto não disponibilizado</b></p>
717	<p>Possibilidade de regularização da situação funcional de servidor da Polícia Federal nomeado por força de decisão judicial e após aprovação em curso de formação, independentemente e do resultado final da ação judicial que lhe garantiu continuidade no certame público, tendo em vista a existência de decisão administrativa que assegurou a nomeação e a posse de outros candidatos em situação similar.</p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, e 37, caput e II, da Constituição federal, a possibilidade de que policial federal sub judice, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal, tenha sua situação funcional regularizada, independentemente do resultado final da ação judicial que lhe garantiu continuidade no certame público, em virtude de ato administrativo da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, fundado em despacho do Ministério da Justiça, que possibilitou a nomeação e posse de candidatos em condições similares, desde que aprovado em curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia.</p>	RE/696740	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	<p>Não</p> <p><b>Ausência de transcendência</b></p>
722	<p>Competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.</p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º; 109, I; e 173, § 1º, II, da Constituição federal, a competência para processar e julgar mandados de segurança em que a autoridade coatora é dirigente de sociedade de economia mista federal, como no caso, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.</p>	RE/726035	MIN. LUIZ FUX	<p>Sim</p>

723	Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 97; 146, II e III; 150, I; 154, I; e 195, § 4º e § 8º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação originária.	RE/761263	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim
725	Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.	ARE/713211	MIN. LUIZ FUX	Sim
726	Montante da complementação de pensão devida aos pensionistas de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI; 39; 40; 41; 173, § 1º; 195, § 5º, e 202 da Constituição federal, se a Lei federal 8.186/1991 garante aos pensionistas de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) o direito de perceber, somado ao benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), complementação de pensão, paga com recursos da União, em montante tal que o valor resultante seja equivalente à remuneração do pessoal em atividade.	RE/675608	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
728	Constitucionalidade e dos índices de correção monetária aplicados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 5º, XXXVI, e 201, § 1º e § 7º, da Constituição federal, a constitucionalidade dos índices previstos em lei e adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1999 a 2003, os quais seriam diferentes do IGP-DI.	ARE/808107	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim
730	Base de cálculo de vantagem devida a servidores públicos em razão da prestação de serviços em regime de plantão e de sobreaviso.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Súmula Vinculante 16 e dos arts. 5º, XXXV; 7º, XVI, e 37, XIV, da Constituição federal, se a base de cálculo das horas plantão e sobreaviso devidas a servidores públicos deve englobar o total da remuneração, conforme ocorre com as horas de serviço extraordinário (Lei estadual 6.745/1985), a despeito do que dispõe a Lei complementar 1.137/1992, do estado de Santa Catarina.	RE/774927	MIN. TEORI ZAVASCKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>

731	Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral mediante mera apresentação das contas de campanha, ainda que não aprovadas.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, 14, § 9º, 17, III, e 70, parágrafo único, da Constituição federal, se a simples apresentação das contas de campanha, ainda que rejeitadas, seria suficiente para obtenção da certidão de quitação eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 11, § 7º, da Lei 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei 12.034/2009.	ARE/728181	MIN. LUIZ FUX	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
732	Constitucionalidade e de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XIII, da Constituição federal, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.906/1994, que limitam o exercício profissional em virtude da existência de débitos pendentes no órgão representativo de classe (OAB), em face do princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.	RE/647885	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Sim
733	Relativização da coisa julgada de sentença fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em controle concentrado, após o prazo da ação rescisória.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI e 102, § 2º, da Constituição federal, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, a despeito do decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão que afastou referida condenação com fundamento no art. 29-C na Lei 8.036/1990 (introduzido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001), declarado inconstitucional pelo STF na ADI 2.736, por decisão superveniente.	RE/730462	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim
734	Retroatividade de lei posterior mais benéfica quanto à sanção de natureza administrativa aplicada em decorrência da prática de infração de trânsito.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição federal, a possibilidade de aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica em relação à sanção de natureza administrativa aplicada, consistente na suspensão da habilitação para dirigir em razão do cometimento de infração de trânsito, considerando a superveniência da Lei 11.334/2006, que alterou a redação do artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro, reduzindo a gravidade da infração praticada, bem como a penalidade a ela aplicável.	RE/657871	MIN. DIAS TOFFOLI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
735	Direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, nas hipóteses em que não fica comprovada a preterição.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 37, II e IV, da Constituição federal, a existência de direito subjetivo à nomeação de candidata aprovada em concurso público para "cadastro reserva" de professor, em razão da posterior contratação temporária de professores. O acórdão recorrido partiu da premissa de que o edital não permite a conclusão precisa de quantas vagas existem para cada categoria de ensino, o que inviabiliza	ARE/808524	MIN. TEORI ZAVASCKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>

		o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação.			
736	Constitucionalidade e da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE/796939	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Sim
737	Possibilidade de vinculação de pensões e de proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos com subsídios de agentes políticos.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e II, e 40, caput e §§ 2º e 4º, da Constituição federal, a possibilidade de reconhecimento de paridade entre pensões e proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos do Estado de Alagoas e o subsídio do cargo de Secretário de Estado, com fundamento no art. 273 da Constituição estadual, cuja redação original garantia essa paridade aos servidores efetivos que, antes da aposentação, tivessem exercido cargos em comissão durante certo lapso temporal.	RE/759518	MIN. GILMAR MENDES	Sim
738	Necessidade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, IX e XIII, da Constituição federal, a recepção da Lei federal 3.857/1960, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia fiscalizadora para o exercício da atividade profissional de músico.	RE/795467	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim
739	Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Súmula Vinculante 10 e dos arts. 5º, II e LIV; 97; 170, III, e 175 da Constituição federal, a possibilidade de utilização da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho para se reconhecer vínculo empregatício entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços de telecomunicação, afastando-se a aplicação do art. 94, II, da Lei federal 9.472/1997, sem observância da cláusula de reserva de plenário.	ARE/791932	MIN. TEORI ZAVASCKI	Sim

741	Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para o atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º; 5º, caput, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, a constitucionalidade da exigência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de prévio agendamento para o atendimento de advogados em suas agências e da limitação a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento.	RE/769254	MIN. TEORI ZAVASCKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
742	Estipulação legal de valor mínimo para a propositura de execuções fiscais referentes a contribuições devidas aos conselhos profissionais.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos princípios da isonomia e da separação de poderes e do disposto no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição federal, a constitucionalidade e a possibilidade de aplicação imediata do art. 8º da Lei federal 12.514/2011, que vedou aos conselhos profissionais a execução judicial de dívidas, referentes a anuidades, inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.	RE/774458	MIN. TEORI ZAVASCKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>
746	Equiparação do valor do auxílio-alimentação pago aos servidores públicos da Justiça Federal de Santa Catarina ao valor percebido por outros servidores públicos federais, tomados como paradigma.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 37, X e XIII; 61, § 1º, II, a; 96, I, a e b; 99, § 1º, e 169 da Constituição federal, se é devido o pagamento da diferença entre o valor do auxílio-alimentação recebido pelos servidores públicos dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o valor do referido auxílio pago aos servidores públicos do quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de Santa Catarina, no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.	RE/764620	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Não <b>Ausência de transcendência</b>
748	Constitucionalidade e do art. 31 da Lei 8.880/1994, que previu indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida pelo empregado no caso de demissão sem justa causa durante o período de vigência da URV.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, I, da Constituição federal, e 10 do ADCT, a constitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/1994, que estabeleceu indenização adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida pelo empregado no caso de demissão sem justa causa durante o período de vigência da Unidade Real de Valor – URV.	RE/806190	MIN. GILMAR MENDES	Sim
749	Possibilidade de aplicação de índices negativos para fins de correção monetária do valor devido a título de verba salarial.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição federal, a possibilidade de utilização de índices negativos no cálculo da atualização monetária de verba salarial devida, quando verificada a deflação, tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.	RE/729011	MIN. TEORI ZAVASCKI	Não <b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b>

751	Possibilidade de cálculo proporcional do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST nos casos de aposentadoria proporcional.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º; 5º, caput, II, XXXV, LIV, LV e LXIX; 37, caput; 40, § 1º, III, b, e § 8º; 71, III e IX, e 93, IX, da Constituição federal, a possibilidade de se calcular proporcionalmente o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST estendida aos servidores inativos, nas hipóteses de aposentadoria com proventos proporcionais.	ARE/808997	MIN. LUIZ FUX	<p>Não</p> <p><b>Ausência de causa constitucional ou ofensa reflexa</b></p>
-----	--	---	------------	---------------	---